



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-------------|---------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 120\$00 | Semestre 62\$00 |
| A 1.ª série . . . | 50\$00 | » 36\$00 |
| A 2.ª série . . . | 40\$00 | » 21\$00 |
| A 3.ª série . . . | 40\$00 | » 21\$00 |

Avviso: Número de duas páginas \$20; de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:424, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, das tabelas anexas ao decreto n.º 8:893, respeitantes ao Ministério do Comércio e Comunicações e Ministério do Trabalho.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:924 — Insere a reorganização da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:925 — Aplica determinadas medidas de defesa sanitária na Índia, que permitem a intervenção imediata no saneamento de focos de infecção habitacionais, perigosos para a saúde pública da referida colónia.

Correios — Contínuos e condutores de automóveis — Apon-tadores dos quadros auxiliares das administrações ge-raais — Auxiliares e serventes 12\$00
 Chefes de conservação de estradas e dos serviços hidráu-licos (por mês) 45\$00

Transporte em via ordinária:
 Por quilómetro 1\$20

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 16 de Junho de 1923.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

Por ter saído ainda com inexactidão, novamente se publica a ta-bela anexa ao decreto n.º 8:893, publicada no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, de 5 do corrente mês, respeitante ao Ministério do Trabalho:

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Ministro 50\$00
 Secretário geral — Directores gerais — Engenheiros ins-pectores — Administrador geral e vogais do Conselho de Administração dos Seguros Sociais Obrigatórios 30\$00
 Chefes de repartição — Engenheiros chefes, subalternos e ajudantes — Directores de serviço — Inspector de previdência social e vogais do Conselho Superior de Previdência Social — Delegados de saúde — Subdele-gados de saúde — Inspectores sanitários do trabalho — Inspector de sanidade marítima — Guardas-mores de saúde — Director do Hospital de Joaquim Urbano — Médicos municipais e qualquer médico no desempenho de funções sanitárias oficiais 27\$50
 Administrador do Posto de Desinfecção Pública de Lis-boa — Chefe dos Serviços de Desinfecção Pública do Pôrto — Primeiros oficiais, chefes de secção e equipa-rados — Condutores principais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe — Chefes de circunscrição e adjuntos de circunscrição 25\$00
 Segundos e terceiros oficiais e equiparados — Sub-ins-pectores do trabalho e de previdência social — Escr-iturários — Aferidor — Desenhadores, conservadores dos museus e adjuntos — Fotógrafo — Preparadores e colec-tores dos serviços geológicos 22\$50
 Maquinistas — Ajudantes de maquinistas — Desinfecta-dores — Enfermeiros — Fogueiros — Mestre de vapor 17\$50
 Correios — Contínuos — *Chauffeurs* — Serventes 12\$00

Transporte em via ordinária:
 Por quilómetro 1\$20

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 16 de Junho de 1923.—O Secretário Geral, *Alberto Xavier*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica a tabela anexa ao decreto n.º 8:893, publicada no *Diário do Governo* n.º 119, 1.ª série, de 5 do corrente mês, respeitante ao Ministério do Comércio e Comunicações:

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Ministro 50\$00
 Secretário geral — Directores gerais — Administradores gerais — Inspectores de obras públicas e inspecto-res de ensino industrial e comercial — Professores de ensino superior — Generais em serviço na Adminis-tração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais 30\$00
 Chefes de repartição do quadro privativo do Ministério e das administrações gerais — Engenheiros civis de 1.ª e 2.ª classe — Officiais superiores do exército, em serviço na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Professores do ensino indus-trial e comercial — Médico da fiscalização da explora-ção de caminhos de ferro 27\$50
 Capitães em serviço na Administração Geral dos Servi-ços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Arquitec-tos — Engenheiros auxiliares — Inspectores técnicos da fiscalização da exploração dos caminhos de ferro — Pri-meiros oficiais dos quadros privativos do Ministério e das administrações gerais — Inspector dos armazéns gerais industriais — Assistentes e naturalistas 25\$00
 Officiais subalternos do exército na Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais — Segundos e terceiros oficiais dos quadros privativos do Ministério e das administrações gerais — Desenhado-res e pagadores de obras públicas e chefes dos arma-zéns gerais industriais 22\$50
 Fiscais da exploração de caminhos de ferro — Fiéis dos armazéns gerais industriais 15\$00

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 8:924

Considerando que, por virtude do disposto no artigo 36.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, as administrações dos Serviços Autónomos ficaram obriga-

das a regularizar a sua situação económica e financeira, de forma a satisfazer os seus encargos integralmente, incluindo as despesas com os seus funcionários e assalariados;

Considerando que o Governo ficou autorizado pelo artigo 43.º da mesma lei a publicar todos os regulamentos ou instruções necessárias para a boa execução dessa lei;

Considerando que dentro do objectivo da compressão das despesas se torna necessário providenciar no sentido da simplificação e maior eficiência das respectivas organizações, fixando os quadros do pessoal ferroviário, e reduzindo-o ao estritamente indispensável para a boa execução dos serviços, elaborando um estatuto onde se consignem convenientemente os seus direitos e obrigações, e facultando-lhe a maneira de legitimamente se representar junto das suas organizações administrativas;

Considerando que o decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços do Ministério do Comércio e Comunicações, considerou extinto o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, e criou em sua substituição a Administração Geral dos mesmos Caminhos de Ferro, estabelecendo no artigo 25.º, que diplomas especiais regularão a sua administração e vida interna e fixarão os respectivos quadros;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, por proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizada a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, nos termos do diploma junto ao presente decreto, que baixa assinado pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1923. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Fernando Augusto Freiria* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoesas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

ORGANIZAÇÃO

DA

Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado

TÍTULO I

Da organização dos serviços

CAPÍTULO I

Atribuições da Administração Geral

Artigo 1.º Nos termos do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado superintende, sob a autoridade do Ministro do Comércio e Comunicações, na gerência, es-

tudos e construção dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º Sob a denominação de Caminhos de Ferro do Estado compreendem-se os Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, os do Minho e Douro e os que de futuro o Estado venha a explorar, e bem assim as estações fluviais ou marítimas necessárias para o serviço dos mesmos Caminhos de Ferro.

§ 1.º As estações marítimas de passageiros e mercadorias na margem direita do Tejo, em locais que estão sob a jurisdição da Administração do Porto de Lisboa, poderão ser ampliadas ou aumentadas em número, mediante prévio acôrdo com a mesma Administração.

§ 2.º O estabelecimento da estação de passageiros e grande velocidade, na parte necessária do terraplano da Alfândega, a que se refere a portaria de 17 de Outubro de 1904, ou noutro qualquer local que venha a ser escolhido, fica isento de qualquer taxa de renda de terreno ou uso de cais.

Art. 3.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado é autónoma e constitui pessoa jurídica para os efeitos legais.

Art. 4.º A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado compreende:

- 1.º O Conselho de Administração;
- 2.º O Conselho Fiscal;
- 3.º A Secretaria Geral;
- 4.º O Serviço de Saúde;
- 5.º A Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros;
- 6.º A Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;
- 7.º A Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro;
- 8.º A Direcção de Estudos e Construção;
- 9.º O Serviço do Contencioso.

TÍTULO II

Do Conselho de Administração

Art. 5.º O Conselho de Administração é composto:

- a) Pelo administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, que exerce a sua presidência;
- b) Pelo administrador adjunto, que será o vice-presidente;
- c) Pelos directores das diferentes Direcções a que se refere o artigo 4.º do presente decreto;
- d) Por três representantes do comércio, agricultura e indústria;
- e) Por um representante do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. Um diploma especial regulamentará o modo de escolha dos representantes do comércio, indústria, agricultura e pessoal.

Art. 6.º Compete ao Conselho de Administração:

- 1.º Regular a aquisição de material fixo e circulante e dos materiais, ferramentas e utensílios;
- 2.º Propor ao Governo as dotações orçamentais para os serviços de exploração e bem assim as que para as obras autorizadas e aquisição de material circulante possam ser destinadas do fundo especial e do mesmo modo quaisquer operações financeiras que pelas disponibilidades desse fundo convenha efectuar;
- 3.º Aprovar as tarifas, os horários e os contratos de serviço combinado, submetendo-os à homologação do Ministro;
- 4.º Submeter à aprovação superior os projectos das linhas e ramais a construir, os das obras complementares do orçamento superior a 100.000\$ e os dos novos tipos do material circulante;
- 5.º Adjudicar fornecimentos e empreitadas até a importância de 100.000\$;

6.º Administrar o fundo especial dos caminhos de ferro, criado pelo artigo 2.º da carta de lei de 14 de Julho de 1899;

7.º Emitir o seu parecer sobre os assuntos de natureza técnica ou administrativa que pelo administrador geral sejam submetidos à sua apreciação.

Art. 7.º O Conselho de Administração tem duas sessões ordinárias mensais e as extraordinárias para que fôr convocado pelo seu presidente por iniciativa própria ou a pedido de três dos seus vogais, devendo constar de um livro especial de actas todas as deliberações tomadas.

§ único. A acta de cada sessão é lida e aprovada na sessão seguinte e assinada pelos vogais do Conselho que a ela assistiram.

TÍTULO III

Do conselho fiscal

Art. 8.º A fiscalização da administração dos Caminhos de Ferro do Estado é confiada a um conselho fiscal, que terá a seguinte composição:

1.º Um representante do Conselho Superior de Finanças;

2.º O director geral de contabilidade pública;

3.º Um representante da Procuradoria Geral da República;

4.º Um vogal de livre escolha do Governo;

5.º Um engenheiro que tenha desempenhado com reconhecida competência funções superiores na exploração técnica e comercial dos Caminhos de Ferro do Estado, e que servirá de secretário.

§ único. Os vogais do conselho fiscal escolherão entre si o respectivo presidente.

Art. 9.º São atribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de três em três meses, a contabilidade da administração;

2.º Fiscalizar a administração dos Caminhos de Ferro do Estado na sua parte económica e financeira, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da administração geral;

3.º Verificar o cumprimento das disposições legais relativas à gerência económica e financeira da administração;

4.º Vigiar pelas operações financeiras efectuadas pela administração;

5.º Dar parecer sobre contas de gerência e relatórios da administração, na parte que lhes competir;

6.º Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;

7.º Convocar extraordinariamente as reuniões do mesmo Conselho quando o julgar necessário.

Art. 10.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente as atribuições consignadas no n.º 6.º do artigo anterior.

Art. 11.º O conselho fiscal tem duas sessões ordinárias mensais e as extraordinárias para que fôr convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de três dos seus vogais.

§ único. Todas as deliberações tomadas deverão constar de um livro especial de actas.

TÍTULO IV

Do administrador geral

Art. 12.º Compete ao administrador geral:

1.º Presidir às sessões do Conselho de Administração e dar execução às suas deliberações;

2.º Adjudicar fornecimentos até a importância de

30.000\$, quando tenham cabimento nas verbas orçamentais, e submeter à aprovação do Conselho de Administração os de importância superior, solicitando despacho do Ministro para os contratos cuja importância exceda 100.000\$;

3.º Autorizar a execução de obras por administração, tarefa ou empreitada até a importância de 30.000\$;

4.º Autorizar o pagamento, com as receitas arrecadadas, das despesas consignadas no orçamento nos termos do presente decreto;

5.º Entregar ao Tesouro até o fim de cada ano económico as quantias que a ele pertencem nos termos e pelas formas preceituadas no presente decreto, e depositar na Caixa Geral de Depósitos, depois da feita a respectiva liquidação, as quantias pertencentes ao fundo especial;

6.º Aprovar os regulamentos do serviço interno, propondo ao Governo o que exceder a sua competência;

7.º Promover, preparar e instruir os processos necessários para o bom regime dos caminhos de ferro em construção ou em exploração;

8.º Submeter à aprovação superior as contas, por anos económicos, da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e publicar os relatórios e estatísticas concernentes à construção e exploração, e bem assim as contas mensais de receita e despesa, em conformidade com os modelos estabelecidos;

9.º Autorizar, nos termos da legislação vigente, a aquisição dos terrenos necessários à construção de novas linhas ou a obras complementares, promovendo os respectivos processos de expropriação, e, bem assim, a troca e o arrendamento ou venda dos que estiverem disponíveis e a venda dos materiais inutilizados;

10.º Propor à homologação ou aprovação do Ministro os quadros do pessoal, as nomeações, promoções, demissões, castigos, recompensas e reforma do mesmo quando tenham de ser feitas por decretos;

11.º Conceder passes e bônus nos termos do respectivo regulamento;

12.º Nomear o presidente da Caixa de Reformas e Pensões nos termos do regulamento respectivo;

13.º Propor ao Governo as providências que julgar necessárias para o bom regime dos Caminhos de Ferro do Estado e consultar acerca dos assuntos que a eles interessam e que pelo Governo forem submetidos ao seu exame;

14.º Vigiar e promover em tudo o que diga respeito à marcha regular dos serviços, à observância das leis, decretos, regulamentos e instruções que estiverem em vigor, à unidade administrativa e à aplicação das regras orgânicas a que estão sujeitos os serviços, ao exacto cumprimento dos deveres e obrigações que incumbem a todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, à regularidade, prontidão e cuidado com que todos os assuntos devem ser tratados;

15.º Inspeccionar todos os serviços das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado;

16.º Apresentar ao Ministro os assuntos que careçam de resolução superior.

Art. 13.º Compete ao administrador adjunto coadjuvar o administrador geral e substituí-lo nos seus impedimentos, acumulando estas funções com as de director dos Serviços Comerciais e Financeiros.

TÍTULO V

Da Secretaria Geral

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições

Art. 14.º À testa da Secretaria Geral e superintendendo nos seus serviços, há um secretário da Administração Geral, com a categoria de chefe de serviço.

Art. 15.º O secretário da Administração Geral desempenha cumulativamente as funções de secretário, sem voto, do Conselho de Administração e compete-lhe especialmente:

- 1.º Dirigir a Secretaria Geral e superintender e fiscalizar os respectivos serviços;
- 2.º Assistir às sessões do Conselho e nelas apresentar os papéis de expediente e os processos que devam ser submetidos à sua apreciação;
- 3.º Redigir e ler as actas das sessões que depois de aprovadas fará transcrever em livros especiais;
- 4.º Lavrar os termos de posse dos funcionários da Administração Central;
- 5.º Expedir as consultas e pareceres que tiverem de subir ao Governo;
- 6.º Abrir a correspondência e dar-lhe o destino conveniente;
- 7.º Submeter a despacho do administrador geral todos os processos que por êle tenham de ser resolvidos;
- 8.º Fiscalizar as despesas de expediente e diversas;
- 9.º Superintender no serviço do pessoal menor;
- 10.º Prestar ao Conselho de Administração e ao administrador geral e seu adjunto todos os esclarecimentos que julgar convenientes a bem do serviço público;
- 11.º Todos os mais serviços da sua competência não especificados.

§ único. Nos seus impedimentos o secretário da Administração Geral é substituído pelo chefe da Repartição Central.

CAPÍTULO II

Repartição Central

Art. 16.º A Repartição Central compreende duas secções:

- 1.ª Secção de Expediente;
- 2.ª Secção de Arquivo e Pessoal.

Art. 17.º Compete à Repartição Central:

- 1.º O registo e distribuição de correspondência recebida;
- 2.º A imposição do selo branco da Administração Geral;
- 3.º A elaboração, registo e expedição da correspondência da Administração Geral;
- 4.º O arquivo geral de todo o expediente;
- 5.º Todo o serviço relativo ao fornecimento de mobiliário e artigos de expediente;
- 6.º A fiscalização do serviço do pessoal menor e a sua distribuição;
- 7.º O registo e movimento do pessoal da Administração Central;
- 8.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

TÍTULO VI

Do Serviço de Saúde

Art. 18.º O Serviço de Saúde compreende:

- 1.º O Serviço Central;
- 2.º A Divisão do Sul e Sueste;
- 3.º A Divisão do Minho e Douro.

§ 1.º A sede do Serviço Central e da Divisão do Sul e Sueste é em Lisboa e a da Divisão do Minho e Douro no Porto.

§ 2.º Cada uma das Divisões do Sul e Sueste e Minho e Douro compreenderá secções cujo número, sede e áreas serão fixados em regulamento especial.

Art. 19.º Anexas ao Serviço de Saúde serão criadas Farmácias Centrais destinadas ao fornecimento de medicamentos ao pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado e suas famílias, tendo anexo um laboratório de análises clínicas.

Art. 20.º Compete especialmente a este Serviço:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus agentes o regulamento respectivo e propor as alterações que a experiência indicar;
- 2.º Inspeccionar e fiscalizar os empregados doentes, preenchendo os respectivos boletins sanitários;
- 3.º Verificar o grau de aptidão física dos candidatos a empregados;
- 4.º Inspeccionar o pessoal que requeira licença para tratamento e verificar a incapacidade dos empregados, para efeito de reforma, comunicando o resultado dos exames;
- 5.º Proceder às inspecções necessárias para assegurar a salubridade das estações e de todas as dependências dos caminhos de ferro, propondo as providências indispensáveis para a garantia da saúde dos empregados e dos passageiros;
- 6.º Efectuar a desinfecção de carruagens e vagões ou locais dependentes dos Caminhos de Ferro do Estado;
- 7.º Requisitar todo o material sanitário e medicamentos necessários, fiscalizando a respectiva aplicação;
- 8.º Prestar todos os socorros médicos domiciliários aos empregados e pessoas de família que com elles coabitarem;
- 9.º Velar pelo bom estado do material de socorros médicos;
- 10.º Organizar os mapas mensais do movimento clínico;
- 11.º Superintender na direcção da Farmácia Central.

Art. 21.º Um regulamento especial prescreverá as normas do funcionamento d'este Serviço.

TÍTULO VII

Da Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros

CAPÍTULO I

Constituição

Art. 22.º A Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros compreende:

- 1.º O Serviço de Fiscalização e Tráfego;
- 2.º O Serviço de Estatística;
- 3.º O Serviço de Contabilidade e Tesouraria;
- 4.º O Serviço de Aprovisionamentos.

§ único. A sede da Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros, bem como dos serviços que a constituem, é em Lisboa.

Art. 23.º Compete especialmente ao director dos Serviços Comerciais e Financeiros:

- 1.º Assistir às sessões do Conselho de Administração;
- 2.º Superintender em todos os serviços da sua Direcção, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações da Administração e propondo superiormente as providências que excedam o limite da sua competência;
- 3.º Autorizar os reembolsos ou indemnizações por erros de taxa, extravio, avarias ou demora no transporte das remessas até a importância de 5.000\$, propondo ao administrador geral o que exceder esse limite;
- 4.º Presidir aos concursos para os lugares superiores da sua direcção;
- 5.º Nomear, colocar, promover, premiar e punir o pessoal seu subordinado nos termos regulamentares, directamente ou por delegação nos chefes de serviço;
- 6.º Nomear, colocar e promover o pessoal das Repartições e Secções de Fiscalização, Tráfego, Reclamações, Contabilidade e Tesouraria e Aprovisionamentos das Direcções dos Caminhos de Ferro;
- 7.º Resolver sobre os pedidos de licença do pessoal quando excedam as atribuições dos chefes do serviço,

propondo superiormente os que não forem da sua competência;

8.º Conceder passes e bónas nos termos regulamentares ao pessoal da sua direcção;

9.º Propor à administração os quadros do pessoal e as dotações orçamentais para os serviços a seu cargo;

10.º Prestar mensalmente à administração conta da sua gerência financeira e elaborar anualmente o respectivo relatório, propondo as medidas que julgue convenientes ao aperfeiçoamento do serviço;

11.º Enviar aos directores dos Caminhos de Ferro as instruções para o serviço próprio das Repartições e Secções de Fiscalização, Tráfego, Reclamações, Contabilidade, Tesouraria e Aprovisionamentos;

12.º Tratar superiormente com os directores dos Caminhos de Ferro dos assuntos que interessam ao desenvolvimento do tráfego.

CAPÍTULO II

Serviço de Fiscalização, Tráfego e Reclamações

Art. 24.º O Serviço de Fiscalização, Tráfego e Reclamações é constituído:

1.º Pela Secção Central de Fiscalização;

2.º Pela Secção Central de Tráfego;

3.º Pela Secção Central de Reclamações;

4.º Pela Repartição de Fiscalização, Tráfego e Reclamações dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;

5.º Pela Repartição de Fiscalização, Tráfego e Reclamações dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro.

§ único. Cada uma destas repartições comprehende duas secções:

1.ª Secção de Fiscalização e Tráfego;

2.ª Secção de Reclamações.

Art. 25.º A fiscalização externa será exercida por inspecções anexas às Repartições de Fiscalização, Tráfego e Reclamações dos Caminhos de Ferro.

Art. 26.º As oficinas de fabricação de bilhetes, bem como a oficina tipográfica são anexas ao Serviço de Fiscalização e Tráfego.

Art. 27.º Compete ao Serviço de Fiscalização, Tráfego e Reclamações:

1.º Verificar todas as operações feitas pelas estações e revisores de bilhetes concernentes à receita e efectuar as necessárias rectificações de taxas;

2.º Instruir os chefes das estações acerca da cobrança e escrituração das receitas e proceder a balanços e inspecções frequentes às estações;

3.º Organizar os resumos das receitas de exploração e bem assim as contas de débito e crédito das estações;

4.º Escrever os bilhetes de identidade conforme as instruções em vigor;

5.º Fabricar e distribuir bilhetes às estações, fiscalizando o seu uso;

6.º Organizar as liquidações com as Companhias, com as quais se tenha serviço combinado, bem como as de todos os devedores ao tráfego e as contas dos impostos, enviando-as ao Serviço de Contabilidade, para os devidos efeitos;

7.º Fiscalizar a reexpedição das remessas requeridas pelos expedidores e liquidar os respectivos reembolsos e créditos em conta corrente;

8.º Liquidar e processar os reembolsos provenientes de erros de taxas;

9.º Organizar e enviar aos Serviços de Contabilidade e Tesouraria todos os elementos necessários para a escrituração das receitas e para a fiscalização da sua arrecadação;

10.º Determinar e fiscalizar o serviço de revisão de bilhetes e respectivo pessoal;

11.º Superintender na tipografia e depósito de impres-

sos, promovendo que estes sejam fabricados na quantidade bastante para o abastecimento regular do depósito;

12.º Satisfazer todas requisições de impressos da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado e da Caixa de Reformas e Pensões;

13.º Fazer executar os relatórios e outros trabalhos relativos aos Caminhos de Ferro do Estado que superiormente lhe forem ordenados;

14.º Executar trabalhos tipográficos para estranhos quando forem autorizados superiormente;

15.º Executar e ter em dia a contabilidade da tipografia e depósito geral de impressos;

16.º Estudar todos os assuntos que possam interessar ao desenvolvimento do transporte de passageiros e mercadorias;

17.º Tratar em geral de todos os assuntos relativos ao serviço comercial, correspondendo-se com as administrações de outras linhas ou de exploração de portos, companhias de transportes e particulares;

18.º Elaborar as tarifas de transportes e de despesas accessórias e promover a sua publicidade e distribuição, depois de superiormente aprovadas;

19.º Facilitar ao público todos os esclarecimentos relativos aos transportes;

20.º Elaborar e submeter à aprovação superior os contratos de serviços combinados;

21.º Superintender no serviço das agências de tráfego e aduaneiras;

22.º Estudar sob o ponto de vista comercial os projectos dos horários, e depois de superiormente aprovados, fazê-los imprimir e proceder à sua distribuição;

23.º Organizar os programas dos concursos para arrendamento dos bufetes, vendas de água e análogos, submetendo-os à aprovação superior;

24.º Proceder aos leilões de venda dos objectos abandonados e das remessas não retiradas nos prazos legais;

25.º Organizar todos os processos de reclamações relativos a perdas, avarias, molhas, incêndios, roubos, etc., investigando meticolosamente, mas com celeridade sob as causas originárias, de forma que a informação a dar não exceda nunca três meses, e regularizar as respectivas indemnizações;

26.º Processar para pagamento as reclamações, depois de ajustadas com os interessados e aprovadas superiormente;

27.º Providenciar quanto à investigação e entrega das remessas extraviadas;

28.º Todos os mais serviços da sua competência não especificados.

Art. 28.º O chefe do serviço correspondendo-se directamente com os chefes das Repartições de Fiscalização, Tráfego e Reclamações das Direcções dos Caminhos de Ferro para efeitos de esclarecimentos sobre a execução do serviço próprio de tais repartições.

§ único. Instruções especiais, aprovadas pelo administrador geral, fixarão a forma de distribuir o serviço pelas Secções Centrais e pelas Repartições das Direcções dos Caminhos de Ferro.

CAPÍTULO III

Serviço de Estatística

Art. 29.º Compete especialmente ao Serviço de Estatística a elaboração de todos os mapas estatísticos respeitantes ao serviço do transporte de passageiros e de mercadorias, e especificadamente:

Estatísticas do tráfego referentes a:

1.º - Passageiros;

2.º - Bagagens;

3.º - Grande e pequena velocidade;

4.º - Diversos.

Estatística dos serviços (despesas):

- 1.º — Serviço de via e obras;
- 2.º — Serviço de tracção:
 - a) Locomotivas;
 - b) Reparação de carruagens e vagões;
 - c) Oficinas.
- 3.º — Exploração.

Estatística geral:

Estatística gráfica.

Art. 30.º O chefe do serviço de estatística poderá pedir directamente aos chefes de todos os outros serviços os elementos necessários para o desempenho da sua missão.

CAPÍTULO IV

Serviço de Contabilidade e Tesouraria

Art. 31.º O Serviço de Contabilidade e Tesouraria é constituído por duas divisões:

- 1.ª Contabilidade;
- 2.ª Tesouraria.

Art. 32.º A Divisão de Contabilidade é constituída:

1.º Pela Repartição de Receitas e Despesas, compreendendo três secções:

- a) Secção Central;
- b) Secção do Sul e Sueste;
- c) Secção do Minho e Douro.

2.º Pela Repartição Central da Caixa de Reformas e Pensões, compreendendo duas secções:

- 1.º Secção da Caixa do Sul e Sueste;
- 2.º Secção da Caixa do Minho e Douro.

§ 1.º As Secções de Receitas e Despesas e de Caixa de Reformas e Pensões constituem em cada uma das Direcções a respectiva Repartição de Contabilidade.

§ 2.º A sede das Secções do Sul e Sueste serão em Lisboa ou Barreiro e a das Secções do Minho e Douro no Porto.

Art. 33.º A Divisão de Tesouraria é constituída:

- 1.º Pela Secção do Sul e Sueste;
- 2.º Pela Secção do Minho e Douro.

§ 1.º Cada uma das Secções de Tesouraria terá o seu cofre privativo, que será considerado cofre do Estado para os efeitos dos regulamentos da Administração da Fazenda Pública e da Contabilidade.

§ 2.º A Tesouraria da Direcção do Sul e Sueste é simultaneamente o cofre central da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, fazendo todo o serviço de receitas e despesas da Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros, sob a sua direcção e autoridade.

Art. 34.º Compete especialmente a este serviço:

1.º Regular a remessa das receitas diárias do tráfego para a Tesouraria; proceder à sua contagem com a assistência de um delegado do Serviço de Movimento; preencher os recibos e os boletins diários das receitas e providenciar imediatamente acerca das diferenças verificadas no acto da contagem, lavrando os respectivos autos e enviando-os aos interessados e ao Serviço do Movimento;

2.º Organizar as fôlhas e documentos de despesa relativos à Administração Geral;

3.º Verificar as fôlhas de vencimentos e todos os documentos de despesa;

4.º Preparar todo o expediente relativo ao pagamento das despesas, elaborando as requisições de fundos e recebendo as respectivas importâncias, em harmonia com as ordens da Administração Geral; passar certificados provisórios e definitivos aos tesoureiros;

5.º Classificar todas as despesas, em harmonia com as normas estabelecidas, e organizar os mapas concernen-

tes à contabilidade que devem acompanhar os relatórios das Direcções;

6.º Receber as receitas do Fundo Especial e escriturá-las, assim como as despesas do mesmo Fundo;

7.º Depositar diariamente na Caixa Económica Portuguesa, em Lisboa, e na Delegação do Porto, as receitas do tráfego e dezenalmente na Caixa Geral de Depósitos as receitas do Fundo Especial;

8.º Efectuar os pagamentos que legalmente lhe forem ordenados;

9.º Arrecadar as receitas da Caixa de Reformas e Pensões, e efectuar os pagamentos;

10.º Organizar a contabilidade da Administração Geral, escriturando em dia todos os livros que sejam necessários à sua maior clareza;

11.º Organizar a escrita do Fundo Especial e bem assim a escrita dos diversos empréstimos, de forma a verificar-se claramente a sua situação;

12.º Organizar os processos para novas operações de crédito, quando necessárias;

13.º Dar às secções de contabilidade dos Serviços as instruções necessárias sobre a forma como devem ser organizadas as suas contas;

14.º Organizar o orçamento geral dos Caminhos de Ferro do Estado, em conformidade com as instruções que superiormente lhe forem dadas;

15.º Dar conhecimento à Administração Geral, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos Serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

16.º Organizar as contas dos transportes a cobrar das diversas Secretarias do Estado e outros devedores, passar e expedir todas as facturas e proceder à sua cobrança;

17.º Organizar as liquidações dos serviços combinados e comuns com as diversas companhias, em harmonia com os elementos fornecidos pelo Serviço de Fiscalização, Tráfego e Reclamações, escriturá-las convenientemente e estabelecer as respectivas contas correntes;

18.º Conferir as contas de gerência da Tesouraria;

19.º Verificar diariamente os balancetes da Tesouraria;

20.º Dar balanço aos cofres de cada uma das rédes na presença do director dos Caminhos de Ferro ou de um seu delegado, pelo menos, uma vez em cada mês;

21.º Fiscalizar as secções de Tesouraria das duas rédes;

22.º Conferir e copiar as contas da gerência dos tesoureiros e enviá-las com os documentos, devidamente relacionados, ao Conselho Superior de Finanças para o devido julgamento;

23.º Passar os cheques sobre as diferentes caixas de depósitos para satisfazer as requisições de fundos e todos os mais necessários para ocorrer aos encargos da Administração;

24.º Passar precatórias e ordens de cobrança para entrada de fundos nas tesourarias, e guias e ordens de pagamento para as saídas;

25.º Liquidar, no fim de cada mês, todos os descontos feitos em fôlhas e passar guias para lhes ser dado o conveniente destino;

26.º Escriturar as contas de fianças dos empregados, avisos e outras que digam respeito a descontos ao pessoal;

27.º Conferir os juros vencidos pelos diferentes depósitos e transferi-los para as receitas diversas do Fundo Especial;

28.º Fazer a liquidação de juros com as diversas companhias;

29.º Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais, nos serviços que tenham depósitos;

30.º Conferir os inventários anuais dos Serviços;

31.º Organizar as tabelas mensais das receitas e despesas a remeter à Direcção Geral da Contabilidade Pública e Repartição respectiva;

32.º Organizar os respectivos arquivos;

33.º Todos os mais serviços da sua competência não especificados.

Art. 35.º O chefe do Serviço corresponde-se directamente com os chefes das Repartições de Contabilidade e com os tesoureiros das Direcções dos Caminhos de Ferro para efeitos de esclarecimentos sobre a execução do serviço próprio das Secções de Contabilidade e de Tesouraria das Direcções dos Caminhos de Ferro.

§ único. Instruções especiais, aprovadas pelo administrador geral, fixarão a forma de distribuir o serviço pela Secção Central e pelas Secções e Tesourarias das Direcções dos Caminhos de Ferro.

CAPÍTULO V

Serviço dos Aprovisionamentos

Art. 36.º O Serviço dos Aprovisionamentos compreende as seguintes secções:

- 1.ª Secção Central;
- 2.ª Secção do Sul e Sueste;
- 3.ª Secção do Minho e Douro.

Art. 37.º Compete especialmente a este Serviço:

1.º Ter os armazéns sempre providos dos materiais de consumo corrente em harmonia com os esclarecimentos requisitados aos serviços consumidores;

2.º Fiscalizar a entrada nos armazéns de todos os materiais adquiridos, procedendo aos ensaios necessários para verificar, cuidadosamente, se satisfazem, em qualidade e quantidade, às condições dos contratos;

3.º Elaborar, de acordo com os serviços e com as indicações da Comissão Permanente de Aquisição e Recepção de Materiais, os cadernos de encargos e os programas dos concursos para fornecimento de materiais a adquirir no país ou no estrangeiro, e bem assim fazer, por compra imediata ou ajuste particular, a aquisição dos que lhe forem superiormente determinados;

4.º Escriturar devidamente os livros de registo;

5.º Satisfazer as requisições de materiais devidamente autorizadas;

6.º Enviar todos os meses aos Serviços as facturas das requisições satisfeitas;

7.º Velar pela boa arrecadação e conservação dos materiais em depósito;

8.º Propor ao director dos Serviços Comerciais e Financeiros o que tiver por conveniente para se obter a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais;

9.º Proceder ao despacho dos materiais nas alfândegas;

10.º Proceder às vendas que lhe forem ordenadas dos materiais sem aplicação;

11.º Proceder aos balanços anuais ordinários e aos extraordinários que lhe forem determinados e enviar ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria, nas épocas que forem fixadas, os inventários dos materiais existentes em 30 de Junho de cada ano, com indicação das suas quantidades e do seu valor;

12.º Fiscalizar rigorosamente a distribuição dos materiais em harmonia com as respectivas requisições;

13.º Organizar a escrituração por forma clara e simples de modo a constar de-la o movimento, por quantidades e valor, de cada espécie de material e bem assim as situações dos fornecedores em relação às importâncias contratadas;

14.º Enviar mensalmente ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria um balancete do movimento das suas contas;

15.º Processar os documentos de despesa dos materiais que adquirir;

16.º Proceder às recepções provisórias e definitivas dos fornecimentos e às respectivas liquidações.

Art. 38.º Os chefes dos Serviços consumidores são responsáveis pela determinação das quantidades dos materiais e matérias primas que prevêem necessárias para assegurar o serviço, devendo justificá-lo minuciosamente, quando presumam que essas quantidades excedam o consumo do exercício precedente.

Art. 39.º Junto do Serviço de Aprovisionamentos funcionará uma Comissão Permanente de Aquisição e Recepção de Materiais que será constituída pelo director dos Serviços Comerciais e Financeiros, servindo de presidente, pelo chefe do Serviço de Aprovisionamentos e pelos chefes dos Serviços interessados ou seus representantes.

§ único. Esta Comissão será assistida sempre que o julgar conveniente por quaisquer empregados cuja co-operação se entenda necessária para o bom desempenho da sua missão.

Art. 40.º Compete especialmente à Comissão Permanente de Aquisição e Recepção de Materiais:

1.º Organizar os processos de aquisição dos materiais e proceder aos respectivos concursos;

2.º Proceder ou mandar proceder sempre que o julgue conveniente aos ensaios, provas e experiências necessárias previamente à recepção dos materiais com o fim de se assegurar se os fornecimentos satisfazem sob todos os títulos as condições exigidas;

3.º Proceder nas oficinas adjudicatárias ou dos fabricantes às recepções provisórias que forem necessárias, exercendo ou fazendo exercer nessas oficinas a vigilância prevista nos contratos;

4.º Constatar as datas de entrega e quantidade por natureza de materiais ou artigos fornecidos;

5.º Decidir sobre a recepção dos materiais quer considerando-a definitiva ou condicional, quer adiando-a até resolução ulterior, quer rejeitando os fornecimentos;

6.º Informar sobre as modificações que julgar conveniente introduzir nos cadernos de encargos e condições de fornecimentos.

Art. 41.º O chefe do Serviço corresponde-se directamente com os chefes das Secções de Aprovisionamentos para efeitos de esclarecimentos sobre a execução do serviço próprio da referida Secção.

§ único. Instruções especiais aprovadas pelo administrador geral fixarão a forma de distribuir o serviço pela Secção Central e pelas Secções das Direcções dos Caminhos de Ferro.

TÍTULO VIII

Das Direcções dos Caminhos de Ferro

CAPÍTULO I

Constituição e atribuições

Art. 42.º As Direcções dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste e do Minho e Douro dirigem os Serviços de Exploração de cada uma das respectivas redes ferroviárias.

Art. 43.º A sede da Direcção dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste é em Lisboa ou Barreiro e a da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro no Porto.

Art. 44.º Cada uma das Direcções compreende:

- 1.º A Secção de Secretaria;
- 2.º O Serviço de Via e Obras;
- 3.º O Serviço de Material e Tracção;
- 4.º O Serviço de Movimento.

Art. 45.º Junto das Direcções do Sul e Sueste e Mi-nho e Douro, e sob a autoridade e direcção dos respec-tivos directores, salvo as restrições constantes do pre-sente diploma, funcionarão as seguintes Repartições e Secções da Administração Central;

- a) Uma Repartição de Fiscalização, Tráfego e Recla-mações;
- b) Uma Repartição de Contabilidade;
- c) Uma Secção de Aprovisionamentos;
- d) Uma Secção de Tesouraria;
- e) Uma Divisão de Saúde.

Art. 46.º A Repartição de Contabilidade compreende duas Secções:

- 1.ª Secção de Contabilidade;
- 2.ª Secção da Caixa de Reformas e Pensões.

O chefe da Repartição será ao mesmo tempo chefe da Secção de Contabilidade.

Art. 47.º Subordinadas às Repartições de Fiscalização, Tráfego e Reclamações, existem as Inspecções Externas de Fiscalização, Tráfego e Reclamações, tratando de as-suntos de fiscalização, tráfego e reclamações.

Do mesmo modo existe a oficina de bilhetes.

Art. 48.º Cada uma das Direcções é dirigida por um engenheiro director, que terá para o ajudar e substituir nos seus impedimentos um engenheiro sub-director.

Art. 49.º Compete aos directores dos Caminhos de Ferro:

- 1.º Assistir às sessões do Conselho de Administra-ção;
- 2.º Superintender em todos os serviços da sua direc-ção, fazendo executar os regulamentos e instruções vi-gentes e as determinações superiores e propondo supe-riormente as providências que excedam o limite da sua competência;
- 3.º Providenciar para que os serviços, oficinas, re-partições, etc., o pessoal e os meios de transporte e de comunicação estejam em harmonia com a importância das localidades a servir, com as relações estabelecidas e com as necessidades da exploração;
- 4.º Presidir aos concursos para os lugares superiores da sua direcção;
- 5.º Nomear, colocar, promover, premiar e punir o pessoal seu subordinado, nos termos regulamentares, directamente ou por delegação nos chefes de serviço;
- 6.º Resolver sobre os pedidos de licença do pessoal quando excedam as atribuições dos chefes de serviço, propondo superiormente os que não forem da sua com-petência;
- 7.º Propor à Administração os quadros do pessoal e as dotações orçamentais para a exploração das linhas a seu cargo;
- 8.º Autorizar a aquisição de materiais e a execução de obras ou tarefas e celebrar contratos relativos à ex-ploração das linhas a seu cargo até a importância de 5.000\$, propondo superiormente o que exceder esse li-mite;
- 9.º Prestar mensalmente à Administração conta da sua gerência financeira e elaborar anualmente os res-pectivos relatórios, especificando os factos importantes ocorridos e propondo as medidas que julgar convenien-tes ao aperfeiçoamento do serviço;
- 10.º Autorizar a venda de materiais inutilizados ou desnecessários ao serviço de valor inferior a 5.000\$;
- 11.º Dar balanço ao cofre da tesouraria uma vez por mês e, além dessa, sempre que o julgue conveniente;
- 12.º Conceder passes e bónus, nos termos do res-pectivo regulamento, ou por delegação nos chefes de serviço, ao pessoal das suas Direcções.
- 13.º Elaborar ou fazer elaborar e submeter à apro-vação superior os regulamentos de serviço interno;
- 14.º Estudar os horários e os contratos de serviços

comuns e combinados, providenciando para a sua apro-vação superior;

15.º Presidir aos conselhos de disciplina da sua direc-ção e às reuniões dos delegados do pessoal;

16.º Inspeccionar as linhas a seu cargo e todos os serviços da sua da direcção, verificando se a organiza-ção e a execução do serviço garantem a sua segurança e as legítimas exigências do público;

17.º Fazer cumprir pelo pessoal das Repartições e Secções de Fiscalização, Tráfego e Reclamações, Conta-bilidade, Tesouraria e Aprovisionamentos, as instruções para o serviço próprio de tais Repartições e Secções e provenientes da Direcção dos Serviços Comerciais e Fi-nanceiros;

18.º Tratar com o director dos Serviços Comerciais e Financeiros dos assuntos que interessem ao desenvol-vimento do tráfego da sua rede.

CAPÍTULO II

Secretaria

Art. 50.º Compete à Secretaria:

- 1.º A preparação, registo e expedição da correspon-dência, publicação de despachos, relatórios, informações, propostas e consultas;
- 2.º Lavrar todos os contratos celebrados pelas Direc-ções dos Caminhos de Ferro e tirar deles as precisas cópias autênticas;
- 3.º Conservar em boa ordem o arquivo;
- 4.º Lavrar os alvarás de licença concedidos a particu-lares para obras junto à linha férrea;
- 5.º Lavrar os termos de posse dos funcionários das Direcções;
- 6.º Superintender no pessoal menor;
- 7.º Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

CAPÍTULO III

Serviço do Movimento

Art. 51.º O Serviço do Movimento é dirigido por um engenheiro chefe do serviço e compreende:

- 1.º A Repartição Central, constituída por:
 - a) Secção de Expediente e Pessoal;
 - b) Secção de Contabilidade.
- 2.º As Inspecções do Movimento;
- 3.º A Inspeção Telegráfica;
- 4.º A Inspeção do Pequeno Material.

§ único. O número, sede e áreas das Inspecções do Movimento serão fixados conforme as necessidades do serviço.

Art. 52.º Compete especialmente ao Serviço do Mo-vimento:

- 1.º Estudar os projectos dos horários dos combóios (e vapores do Sul e Sueste) de harmonia com as determi-nações do director dos Caminhos de Ferro e de acôrdo com a Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros;
- 2.º Dirigir e fiscalizar o serviço dos combóios e a cir-culação de máquinas isoladas, preparando e distribuindo as ordens para esse fim necessárias;
- 3.º Fazer cumprir pelo pessoal seu subordinado os re-gulamentos, horários e instruções necessárias para asse-gurar a regularidade na marcha dos combóios e máqui-nas isoladas;
- 4.º Dirigir e fiscalizar a expedição, transporte, arma-zenagem e entrega das remessas confiadas ao caminho de ferro, respondendo por elas;
- 5.º Responder pelos objectos encontrados na linha, e remessas abandonadas, até lhe ser dado o devido des-tino;
- 6.º Distribuir o material de transportes, promovendo

o seu melhor aproveitamento, e velando pela sua limpeza;

7.º Propor a aquisição do material de transporte e dos aparelhos de estação indispensáveis ao tráfego;

8.º Assegurar a regularidade do serviço do telégrafo, telefones e relójos e dirigir os trabalhos da sua conservação;

9.º Cuidar do asseio das estações e das suas dependências;

10.º Cuidar do asseio e limpeza das carruagens e vagões;

11.º Velar pela iluminação das estações e providenciar sobre a conservação dos respectivos utensílios, aparelhos e canalizações;

12.º Providenciar sobre a conservação dos sinais fixos e dos acessórios dos vagões, cordas, encerados, calços, etc.;

13.º Elaborar as folhas de vencimento do pessoal seu subordinado;

14.º Fiscalizar o serviço dos bufetes, restaurantes, vendas de água e similares;

15.º Requisitar, distribuir e fiscalizar a utilização dos objectos indispensáveis às estações.

§ 1.º Compete especialmente à Inspeção dos Telégrafos:

1.º Superintender nas oficinas de reparação dos aparelhos telegráficos, telefones e relójos;

2.º Tratar da montagem e conservação das linhas telegráficas, telefónicas e das sinalizações eléctricas;

3.º Assegurar a regularidade ao serviço telegráfico, telefónico e aparelhos de sinalização eléctrica e relójos;

§ 2.º Compete especialmente à Inspeção do Pequeno Material:

1.º Promover a aquisição de acessórios de vagões, cordas, encerados e calços, e providenciar sobre a sua conservação.

2.º Superintender no depósito de impressos e utensílios e nas oficinas de reparação de encerados, latoaria e tanoaria;

3.º Dirigir a distribuição dos impressos e utensílios, fiscalizando o seu emprego, tratamento e uso, e estudar as tabelas de consumo;

4.º Conferir o inventário das estações no acto da sua entrega a um novo chefe e, uma vez por ano, o inventário geral de todas as estações;

5.º Averiguar as causas e responsabilidades das avarias produzidas nos artigos recebidos para reparações;

6.º Fiscalizar a devolução dos calços e cordas aos respectivos depósitos, assim como o emprego e uso de encerados.

CAPÍTULO IV

Serviço de via e obras

Art. 53.º O serviço de via e obras é dirigido por um engenheiro chefe do serviço e compreende:

1.º A Repartição Central, constituída por duas secções:

a) Secção de Expediente e Pessoal;

b) Secção de Contabilidade.

2.º A Divisão de Estudos e Obras Metálicas;

3.º A Divisão de Vigilância e Conservação.

§ único. A Divisão de Vigilância e Conservação compreende as secções cujo número, sede e área serão fixados conforme as necessidades do serviço.

Art. 54.º Compete especialmente ao serviço de via e obras:

1.º Dirigir os trabalhos de conservação da linha, obras de arte, edificios e dependências, material fixo de via,

acessórios e, em geral, de toda a propriedade imobiliária;

2.º Dirigir os serviços de policia e vigilância das linhas;

3.º Tomar prontamente as providências exigidas por accidentes ou interrupção de via, tratando sem perda de tempo de restabelecer a circulação dos combóios;

4.º Propor, elaborar e executar os projectos de obras novas, ampliações ou reparações das existentes;

5.º Dirigir as oficinas de injeção de madeiras;

6.º Promover o aproveitamento de todos os terrenos que não forem immediata ou temporariamente precisos para a exploração, propondo o seu arrendamento ou a alienação dos que forem dispensáveis.

CAPÍTULO V

Serviço de material e tracção

Art. 55.º O serviço de material e tracção é dirigido por um engenheiro chefe do serviço e compreende:

1.º A Repartição Central, constituída por duas secções:

a) Secção de Expediente e Pessoal;

b) Secção de Contabilidade.

2.º A Secção Técnica e de Estudos;

3.º A Divisão de Material e Tracção;

4.º A Divisão de Oficinas e Serviços Eléctricos.

Art. 56.º Compete especialmente ao serviço de material e tracção:

1.º Dirigir e fiscalizar os serviços de abastecimento, alimentação, iluminação e condução de locomotivas e a sua conservação e limpeza;

2.º Propor a aquisição de locomotivas que julgue indispensáveis ao tráfego;

3.º Elaborar os projectos de novos tipos de materiais circulantes e dos melhoramentos a introduzir no existente e organizar os cadernos de encargos para a sua aquisição;

4.º Dirigir e fiscalizar o serviço de revisão e lubrificação de material;

5.º Velar cuidadosamente pela boa conservação e limpeza do material de socorro e das oficinas;

6.º Prestar com o pessoal e material respectivo o auxilio necessário no caso de accidente de qualquer ordem;

7.º Exercer na Direcção do Sul e Sueste, em relação ao material de serviço fluvial, atribuições idénticas às que lhe são incumbidas, na parte respeitante ao material de tracção e transporte em caminho de ferro;

8.º Efectuar todas as reparações necessárias no material circulante e as modificações que no mesmo se resolver introduzir, requisitando os materiais necessários;

9.º Proceder à construção do material circulante que haja de ser executado nas oficinas;

10.º Propor a aquisição dos motores, de máquinas e ferramentas necessárias e organizar os respectivos cadernos de encargos;

11.º Dirigir e fiscalizar as instalações eléctricas para iluminação e força motriz;

12.º Executar os trabalhos que lhe sejam requisitados pelos outros Serviços;

13.º Satisfazer as requisições de operários que lhe sejam feitas pelos outros Serviços;

14.º Executar excepcionalmente trabalho para estranhos, quando sejam autorizados pela Direcção;

15.º Efectuar as reparações necessárias no material fluvial;

16.º Superintender nas escolas profissionais instituídas para instrução do respectivo pessoal.

TÍTULO IX

Da Direcção de Estudos e Construção

Art. 57.º O estudo e construção das linhas férreas da rede complementar do Estado e ainda das linhas a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916, fica a cargo da Direcção de Estudos e Construção, com sede em Lisboa.

Art. 58.º A Direcção de Estudos e Construção compreende:

- a) Uma Secção Central;
- b) O Serviço de Estudos e Construção da rede Norte;
- c) O Serviço de Estudos e Construção da rede Sul.

§ 1.º A sede da Secção Central e do Serviço de Estudos e Construção da rede Sul é em Lisboa e a do Serviço de Estudos e Construção da rede Norte, no Porto.

§ 2.º Cada um dos Serviços de Estudos e Construção compreenderá secções cujo número, sede e áreas serão fixados pela Direcção de Estudos e Construção segundo as conveniências do serviço.

§ 3.º A Direcção de Estudos e Construção designará a propósito de cada linha qual dos Serviços se deve encarregar do respectivo estudo.

Art. 59.º Compete ao director de estudos e construção:

1.º Assistir às sessões do Conselho de Administração;

2.º Superintender em todos os serviços da sua Direcção, fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações da Administração e propondo superiormente as providências que excedam a sua competência;

3.º Nomear, colocar, promover, premiar e punir o pessoal seu subordinado, nos termos regulamentares, directamente ou por delegação nos chefes de serviço;

4.º Resolver sobre os pedidos de licença que excedam as atribuições dos chefes de serviço;

5.º Apresentar à Administração mapas mensais do adiantamento das obras em construção;

6.º Dirigir a fiscalização das linhas do Estado quando concedidas a empresas;

7.º Autorizar a execução de obras por administração, tarefa ou empreitada e celebrar contratos relativos a construção de novas linhas, até a importância de 5.000\$, propondo superiormente o que exceda esse limite;

8.º Prestar mensalmente à Administração conta da sua gerência financeira;

9.º Elaborar anualmente o relatório dos serviços a seu cargo.

Art. 60.º Compete especialmente aos Serviços de Estudos e Construção:

1.º Estudar e elaborar os ante-projectos e os projectos definitivos das linhas férreas da rede complementar de cada uma das Direcções e aqueles a que se refere o artigo 37.º do decreto n.º 2:354, de 21 de Abril de 1916, e preparar a execução dos primeiros depois de aprovados;

2.º Dividir os trabalhos de novas construções nas redes complementares em empreitadas parciais ou tarefas, e preparar os concursos públicos ou limitados que sejam necessários para os adjudicar, realizando-os quando disso sejam encarregados;

3.º Adquirir os terrenos precisos para a execução das obras, promovendo os processos de expropriação amigável ou judicial, nos termos da lei vigente, e submeter à aprovação superior os respectivos contratos;

4.º Contratar, nos termos regulamentares, os materiais, ferramentas e utensílios que tiverem de ser adquiridos no local dos trabalhos, e requisitar os demais aos armazéns ou a outros Serviços;

5.º Dirigir e fiscalizar rigorosamente a execução das obras a seu cargo, organizando, mensalmente, o processo sobre o estado dos trabalhos;

6.º Elaborar mapas trimestrais do adiantamento das obras a seu cargo;

7.º Fazer as liquidações das empreitadas e promover as recepções provisórias e definitivas das obras executadas;

8.º Fiscalizar a construção das linhas complementares da rede do Estado, quando concedidas a empresas.

TÍTULO X

Do Serviço do Contencioso

Art. 61.º Compete ao Serviço do Contencioso:

1.º Examinar e dar parecer acerca de todos os assuntos que à sua apreciação sejam submetidos, no que respeita ao seu aspecto jurídico, e em especial:

a) As minutas de contratos a realizar;

b) As dúvidas que se suscitarem sobre a interpretação de contratos, cláusulas de contratos ou disposições legais ou regulamentares;

c) As reclamações apresentadas sobre falta de cumprimento de obrigações;

2.º Prestar à Administração a necessária assistência em juízo.

Art. 62.º O Serviço do Contencioso é exercido:

1.º Junto da Administração Geral, por um consultor jurídico;

2.º Junto da Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros, por três consultores jurídicos;

3.º Junto de cada uma das Direcções de Exploração, por um consultor jurídico;

4.º Junto da Direcção de Estudos e Construção, por um consultor jurídico.

Art. 63.º Sempre que a Administração o julgue conveniente os consultores jurídicos funcionarão como Junta de Consultores escolhendo entre si um relator e emitindo então o seu parecer em conjunto, devendo apresentar separadamente as razões do seu voto aqueles que não concordarem com o parecer da maioria.

TÍTULO XI

Atribuições comuns

Art. 64.º Os serviços compreendem as Divisões, Repartições e Secções determinadas nos respectivos quadros.

Art. 65.º São atribuições comuns aos diferentes serviços:

1.º Registrar, preparar, expedir e arquivar a sua correspondência e respectivos documentos;

2.º Elaborar as instruções, ordens de serviço e regulamentos que sejam necessários;

3.º Organizar o cadastro do respectivo pessoal;

4.º Organizar o processo de pagamento e de serviços permutados;

5.º Organizar os orçamentos de despesa e inventários enviando-os às Direcções nos prazos que lhe forem fixados;

6.º Requisitar, distribuir e fiscalizar o uso dos objectos indispensáveis ao serviço;

7.º Requisitar os trabalhos que devem ser executados por outros Serviços;

8.º Fiscalizar os pagamentos ao pessoal;

9.º Lavrar contratos em harmonia com as resoluções da Direcção;

10.º Fiscalizar a distribuição e uso dos uniformes;

11.º Prestar ao Serviço dos Aprovisionamentos o auxílio necessário para a verificação da qualidade dos materiais, examinando se correspondem às quantidades e qua-

lidades indicadas nas requisições e propondo à Direcção o que se lhe oferecer para a máxima economia na aquisição e consumo dos materiais.

Art. 66.º Compete aos chefes dos serviços e das divisões:

1.º Dirigir os serviços que lhe estão confiados, executando e fazendo executar os regulamentos e instruções vigentes e as determinações superiores e promovendo em tudo que diga respeito à sua unidade administrativa e bom andamento;

2.º Distribuir, colocar, transferir, premiar e punir, nos termos regulamentares e das ordens superiores, o pessoal seu subordinado;

3.º Conceder ao pessoal as licenças, passes e bônus cuja concessão lhes tenha sido delegada pelos directores;

4.º Corresponder-se com as outras Administrações e com o público, conforme as normas estabelecidas;

5.º Fazer parte dos júris para que forem nomeados e organizar os concursos relativos aos seus Serviços;

6.º Fiscalizar, assinar ou visar tudo quanto diga respeito à publicidade dos serviços a seu cargo;

7.º Evitar todas as despesas que não sejam de reconhecida necessidade no interesse do serviço.

§ único. Os chefes dos serviços e divisões respondem perante os seus directores pela boa marcha dos serviços que dirigem e são particularmente responsáveis por todos os factos que resultem de falta de iniciativa ou de providência da sua parte.

Art. 67.º Compete aos sub-chefes dos serviços coadjuvar os chefes e substituí-los nos seus impedimentos.

§ único. Em cada um dos Serviços de Via e Obras e Material e Tracção das Direcções dos Caminhos de Ferro um dos engenheiros das divisões desempenhará as funções de sub-chefe de serviço.

Art. 68.º Compete aos chefes das Repartições e das Secções:

1.º Substituir em cada Serviço o respectivo chefe ou sub-chefe do Serviço nos seus impedimentos e coadjuvá-lo na direcção superior do Serviço;

2.º Dar andamento aos assuntos da Repartição ou Secção a seu cargo, mantendo o serviço em dia;

3.º Fazer distribuir o serviço pelos empregados segundo as aptidões de cada um;

4.º Manter a ordem e o decôro nas Repartições;

5.º Propor aos chefes dos Serviços todas as modificações que entendam tendentes a melhorar o serviço.

TÍTULO XII

Do pessoal

CAPÍTULO I

Classificação e distribuição do pessoal

Art. 69.º Os quadros do pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado compreendem:

- a) Funcionários;
- b) Jornaleiros.

§ 1.º Consideram-se funcionários todos os empregados da Administração que vencem por folhas mensais.

§ 2.º Consideram-se jornaleiros todos os empregados que vencem diariamente.

Art. 70.º Para os efeitos de hierarquia os funcionários dividem-se em:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal subalterno;
- c) Pessoal menor.

§ 1.º Os funcionários superiores são os seguintes: administradores, directores e sub-directores, secretário da Administração, chefes e sub-chefes de serviço, chefes de Divisão, chefes de Repartição, chefes e sub-chefes de

Secção, inspectores, médicos, consultores jurídicos, tesoureiros e pagadores.

§ 2.º Os funcionários subalternos compreendem todas as restantes categorias não incluídas no pessoal menor.

§ 3.º Os funcionários menores são os contínuos e eventos.

Art. 71.º O pessoal jornaleiro divide-se em permanente e eventual.

§ 1.º O pessoal jornaleiro permanente é o que consta dos quadros inscritos anualmente nos orçamentos.

§ 2.º O pessoal jornaleiro eventual é o que a Administração admite temporariamente conforme as necessidades de ocasião, dentro dos limites da correspondente verba orçamental ou dos créditos especiais legalmente autorizados, sendo dispensado do serviço logo que seja desnecessário e não tem direito às garantias de carácter permanente de que gozam os restantes ferroviários.

Art. 72.º Em ordem da Administração Geral será publicado o quadro de todas as categorias de empregados, com a sua divisão em funcionários e jornaleiros.

Art. 73.º O quadro do pessoal superior é comum para as duas rédes. Todo o restante pessoal é dividido em quadros distintos correspondentes a cada uma das Direcções.

Art. 74.º A distribuição e colocação do pessoal superior é ordenada e alterada pelo administrador geral, ouvidos os directores, segundo as aptidões dos empregados e as conveniências de serviço.

Art. 75.º Não são permitidas transferências de um quadro para categoria ou classe superior de outro quadro sem que se observe o disposto nos artigos relativos à promoção.

§ 1.º A transferência, em igual categoria ou classe do quadro de uma Direcção para o da outra, poderá ser determinada pelo administrador geral, ouvidos os directores;

1.º Por conveniência de serviço;

2.º Como medida disciplinar;

3.º Como permuta, a requerimento dos interessados.

§ 2.º Quando a transferência for feita por medida disciplinar importará sempre perda de antiguidade, ficando, portanto, o empregado transferido o mais moderno da classe.

§ 3.º Só é permitida a permuta entre empregados de quadros diferentes, quando as categorias e vencimentos sejam iguais e dela não possa resultar inconveniente para o serviço, ou ainda, no caso de desigualdade de vencimentos, quando os interessados assim o requeiram, sujeitando-se aos prejuízos advindos.

Art. 76.º As transferências, por efeito de permuta, serão notificadas, pelo menos com a antecipação de cinco dias, e como medida disciplinar, sempre que seja possível, com a antecipação de quarenta e oito horas.

Art. 77.º Não é applicável aos funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado o disposto relativamente a transferências no artigo 16.º do decreto de 5 de Julho de 1913.

CAPÍTULO II

Nomeações e promoções

SECÇÃO I

Disposições comuns

Art. 78.º A admissão nos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado effectua-se pela menor categoria e classe do respectivo quadro, salvo as excepções previstas na presente organização.

Art. 79.º Para a admissão nos termos do artigo anterior, é necessário satisfazer às seguintes condições gerais:

- 1.º Ser português;

2.º Não ter menos de dezóito anos de idade nem mais de trinta completos;

3.º Ter suficiente robustez verificada pelo Serviço de Saúde;

4.º Ter cumprido a lei do recrutamento militar na parte que lhe fôr applicável;

5.º Não ter responsabilidade criminal nem ter sido condenado em pena infamante;

6.º Ter exame de instrução primária do 2.º grau.

§ 1.º São exceptuados do disposto no n.º 2.º d'este artigo os aprendizes, que deverão ter mais de doze anos de idade e menos de dezóito, e os praticantes de estação que não poderão ter menos de quinze nem mais de vinte.

§ 2.º É, em geral, dispensado o pessoal jornalheiro de satisfazer ao disposto na condição 6.ª d'este artigo, sendo, todavia, condição de preferência o saber ler, escrever e contar.

Art. 80.º As nomeações e promoções do pessoal superior, com excepção daquele a que se referem os artigos 116.º e 117.º, serão feitas pelo Ministro, sob proposta da Administração Geral.

Art. 81.º As nomeações e promoções dos restantes funcionários são feitas pelo administrador geral, sob propostas dos directores, carecendo de ser homologadas pelo Ministro as dos empregados cujo vencimento anual seja superior a 900\$.

Art. 82.º As nomeações e promoções do pessoal jornalheiro permanente são da competência dos directores, sob propostas dos chefes de serviço.

Art. 83.º A admissão de todo o pessoal nos quadros é provisória, tornando-se definitiva ao fim de um ano de serviço, em vista do comportamento e aptidões do empregado.

§ único. Para todos os empregados admitidos provisoriamente será estabelecido um modelo especial de informações trimestrais, do qual deverão constar as informações dos seus chefes immediatos e a opinião dos chefes de serviço acerca da sua assiduidade, comportamento e conduta moral, grau de aptidão, disposições tomadas para a sua instrução e todos os mais esclarecimentos que permitam avaliar da sua capacidade.

Art. 84.º O preenchimento das vagas nos quadros efectua-se:

- a) Por antiguidade;
- b) Por concurso;
- c) Por escolha;
- d) Por contrato.

Art. 85.º Quando ocorra no quadro uma vaga que haja de ser preenchida por antiguidade deye fazer-se o seu provimento no prazo de trinta dias.

§ único. Exceptua-se o caso em que se reconheça a conveniência de suprimir o lugar ou de se conservar temporariamente a vaga, o que só se fará por determinação do administrador geral, sob proposta dos directores.

Art. 86.º Exceptuam-se, para qualquer promoção por antiguidade, os casos de inaptidão para o desempenho das funções do cargo a preencher.

§ único. Antes de se tornar efectiva a preterição será esta notificada ao empregado, ao qual assistirá o direito de requerer no prazo de dez dias um exame pratico, no caso de se julgar injustamente preterido.

Art. 87.º A preterição prevista no artigo anterior para o caso de incapacidade pode ser igualmente determinada pelos maus antecedentes disciplinares, devendo neste caso ser previamente intimada ao empregado, ao qual se facultará a justificação por escrito no prazo de dez dias.

§ único. Para os effeitos do disposto neste artigo deixarão de ser considerados os antecedentes disciplinares do empregado, quando sejam decorridos três anos, pelo menos, sem nota disciplinar desfavorável e as penas applicadas não tenham resultado de insubordinação grave,

falta de probidade, ofensa ao decóro do serviço, desdouro público ou desvio de fundos.

Art. 88.º Quando a vaga deva ser preenchida por concurso deverá este ser aberto no mesmo prazo de trinta dias.

§ 1.º Os concursos não poderão ser abertos por menos de quinze dias nem por mais de sessenta dias.

§ 2.º O prazo entre o encerramento de um concurso e a realização das provas não deverá ser superior a vinte dias.

§ 3.º O resultado dos concursos será afixado logo que esteja concluido o apuramento, num prazo máximo de vinte e quatro horas depois de finalizadas as provas.

Art. 89.º Os concursos são por provas práticas ou documentais. Quando se não indicar a natureza do concurso, entende-se que se trata de concurso de provas práticas.

§ 1.º Todos os concursos de provas práticas deverão ter uma parte escrita e uma parte oral.

§ 2.º Os programas dos concursos serão publicados e distribuídos juntamente com os avisos de abertura de concursos.

Art. 90.º Nos concursos de provas práticas serão tidos em conta em igualdade de circunstâncias o tempo e qualidade do serviço prestado, as recompensas recebidas, as habilitações e os antecedentes disciplinares dos empregados.

Art. 91.º Só são admitidos a concurso para promoção os empregados que tenham, pelo menos, um ano de serviço na respectiva classe na data do encerramento do concurso.

§ 1.º Quando num concurso não houver concorrentes aprovados em número suficiente para preencher as vagas, abrir-se há novo concurso a que serão admitidos os empregados da classe admitida ao primeiro concurso com qualquer tempo de serviço e os da classe imediatamente inferior que tenham o tempo de serviço estipulado neste artigo.

§ 2.º Quando d'este segundo concurso ainda não resultem candidatos aprovados em número suficiente para preencher as vagas deverá abrir se terceiro concurso extensivo à classe imediata, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

Art. 92.º Aos concursos para preenchimento das vagas em qualquer quadro de pessoal de escritório, podem concorrer os empregados dos diferentes quadros do mesmo pessoal que estejam nas condições.

Art. 93.º Os resultados de cada concurso consideram-se válidos durante três anos, para o preenchimento das vagas que ocorram nesse espaço de tempo.

Art. 94.º O tempo de serviço a considerar para todos os effeitos será sempre o de efectivo serviço, deduzindo-se as ausências por faltas não justificadas, licenças sem vencimento, suspensões e ausências por motivo de doença além de noventa dias em cada ano.

Art. 95.º Na admissão do pessoal eventual para os lugares de carregadores, guardas de via, assentadores, limpadores, serventes, marinheiros e guardas, deve se guir se, quanto possível a ordem de antiguidade dos requerimentos, tendo preferência os indivíduos que tenham servido no exército com bom comportamento.

SECÇÃO II

Disposições especiais

A — Pessoal superior

Art. 96.º O lugar de administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado será preenchido, de livre escolha do Ministro, por um engenheiro de reconhecida competência e com prática de serviços ferroviários.

Art. 97.º O lugar de administrador adjunto será provido, sob proposta do administrador geral, por um dos engenheiros do quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado, tendo em atenção a antiguidade e competência.

Art. 98.º O lugar de secretário da Administração Geral será preenchido, quando vagar, mediante proposta fundamentada do administrador geral por indivíduo diplomado com algum dos cursos de engenharia ou Superior de Comércio e com prática dos serviços ferroviários, ou por concurso entre os chefes de serviço da Administração Geral.

Art. 99.º Deverão ser preenchidos por engenheiros do quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado os seguintes lugares:

Directores e sub-directores dos Caminhos de Ferro, director de Estudos e Construção, chefes dos Serviços de Movimento, Via e Obras, Material e Tracção e Estudos e Construção, chefes das Divisões de Estudos e Obras Metálicas, de Vigilância e Conservação, de Material e Tracção e de Oficinas, chefes das Secções Técnica e de Estudos e da Secção Eléctrica do Serviço de Material e Tracção.

Art. 100.º Deverão ser preenchidos por engenheiros ou engenheiros auxiliares dos respectivos quadros privativos os seguintes lugares:

Chefes do Serviço dos Aprovisionamentos, das Repartições Centrais de Via e Obras, chefes das Secções de Estudos e Construção e chefes das Secções de Conservação do Serviço de Via e Obras.

Art. 101.º A entrada para o quadro dos engenheiros do quadro privativo dos Caminhos de Ferro do Estado far-se há pelos lugares de menor categoria, dos diferentes serviços destinados a engenheiros.

§ 1.º Estes lugares serão preenchidos por concurso documental entre os indivíduos que satisfaçam às condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º e sejam diplomados com o curso de engenharia por qualquer das escolas superiores de engenharia do país.

§ 2.º É motivo de preferência o ter exercido cargos técnicos do Estado, especialmente em serviço de caminhos de ferro.

§ 3.º Para os engenheiros que tenham mais de dois anos de prática de serviço de caminhos de ferro é elevado para trinta e cinco anos o limite de idade marcado no n.º 5.º do artigo 79.º

Art. 102.º Para a admissão no quadro privativo dos engenheiros auxiliares dos Caminhos de Ferro do Estado, são exigidas as condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º e a apresentação da carta de curso de engenheiro auxiliar por qualquer das escolas do país, da respectiva especialidade, constituindo igualmente motivo de preferência o exercício de cargos técnicos do Estado especialmente em serviços de caminhos de ferro.

§ único. Para os engenheiros auxiliares que tenham mais de dois anos de serviço de caminhos de ferro, é elevado para trinta e cinco anos o limite de idade marcado no n.º 5.º do artigo 79.º

Art. 103.º As promoções dentro dos quadros privativos dos engenheiros e engenheiros auxiliares serão feitas por escolha, tendo em atenção a antiguidade, os serviços prestados e a preparação e competência do proposto para o lugar a desempenhar.

Art. 104.º Excepcionalmente e quando não exista nos respectivos quadros nenhum engenheiro ou engenheiro auxiliar nas condições requeridas, poderá ser contratado qualquer engenheiro ou engenheiro auxiliar estranho aos quadros privativos para o desempenho dos lugares mencionados nos artigos 99.º e 100.º

Art. 105.º Poderão ser contratados para os lugares de chefes de secção do Serviço de Estudos e Construção, engenheiros ou engenheiros auxiliares, com prática de

serviço de caminhos de ferro, quando as condições de serviço o exigirem, sendo dispensados logo que desapareça a necessidade dos seus serviços.

Art. 106.º O lugar de chefe do Serviço de Contabilidade e Tesouraria será preenchido por concurso de provas práticas entre comercialistas de comprovada competência diplomados com qualquer dos cursos do Instituto Superior de Comércio, sendo condição de preferência o Curso Superior de Comércio.

§ único. Quando o lugar não possa ser provido por esta forma sê-lo há por concurso a que serão admitidos os funcionários superiores que o requeiram.

Art. 107.º O lugar de chefe Serviço de Estatística será preenchido sob proposta do administrador geral por indivíduo que seja diplomado com o curso de engenharia ou Superior de Comércio, ou por concurso entre os chefes de repartição e de secção.

Art. 108.º O lugar de chefe do Serviço de Saúde será preenchido por escolha entre os chefes de divisão, atendendo à antiguidade e às aptidões demonstradas.

Art. 109.º O lugar de chefe do Serviço de Fiscalização, Tráfego e Reclamações será preenchido por escolha ou por concurso entre os sub-chefes do movimento, os chefes de repartição e de secção e os inspectores de fiscalização e tráfego e de movimento.

Art. 110.º O lugar de chefe do Serviço do Contencioso será preenchido por escolha ou por antiguidade pelos consultores jurídicos da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 111.º O lugar de sub-chefe do serviço do movimento será preenchido por escolha ou por concurso entre os chefes de repartição, chefes de secção e inspectores do movimento, da fiscalização e tráfego e do pequeno material.

Art. 112.º Os lugares de chefes das divisões do Serviço de Saúde serão preenchidos pelo chefe de Secção Central do mesmo serviço.

Art. 113.º Os lugares de chefes da Repartição Central da Administração e das Repartições de Fiscalização, Tráfego, Reclamações, Receita e Despesas, serão preenchidos por concurso entre os chefes de secção e inspectores da Fiscalização e Tráfego e do Movimento.

Art. 114.º Os lugares de chefes de secção das Repartições Centrais e dos Serviços de Fiscalização e Tráfego, Estatística, Contabilidade e Tesouraria, Aprovisionamentos, Movimento, Via e Obras, Material e Tracção e Caixa de Reformas e Pensões, serão preenchidos por concursos especiais para cada serviço entre os inspectores e os empregados de escritório principais.

Art. 115.º Os lugares de chefes de Secção Médica Central e da 1.ª Secção, serão preenchidos por concurso documental entre os chefes das Secções Médicas e adjuntos, tendo em atenção a antiguidade e os serviços prestados.

Art. 116.º Os lugares de médicos das secções serão preenchidos mediante proposta fundamentada do chefe do Serviço de Saúde.

§ 1.º A admissão de clínicos especialistas deverá recair em médicos que dentro da respectiva especialidade possam assegurar o maior número de benefícios ao pessoal e pessoas de sua família.

§ 2.º Em regulamento especial serão fixados o número, sede e áreas das secções médicas e bem assim o quadro das especialidades clínicas.

Art. 117.º Nos lugares de consultores jurídicos serão providos advogados de reconhecida competência.

Art. 118.º Os lugares de inspectores principais do Serviço do Movimento são preenchidos por escolha entre os inspectores do mesmo serviço.

Art. 119.º Os lugares de inspectores de Fiscalização e Tráfego, serão preenchidos por concurso entre os empre-

gados de escritório principais e os chefes de estação principais e de 1.^a classe.

Art. 120.^o Os lugares de inspectores do Movimento e inspectores do Pequeno Material, serão preenchidos por concurso entre os chefes de estação principais e de 1.^a classe.

Art. 121.^o Os lugares de inspectores dos telégrafos serão preenchidos por concurso entre o pessoal dos serviços e oficinas telegráficas da respectiva Direcção, sendo motivo de preferência as habilitações técnicas especiais e os atestados de bom serviço nos Caminhos de Ferro do Estado ou na Administração dos Correios e Telégrafos.

§ único. Quando o concurso, a que se refere este artigo, não dê o resultado satisfatório, poderá a nomeação de inspector recair, sob proposta fundamentada do administrador geral, em indivíduo de comprovada competência que mostre possuir as habilitações técnicas necessárias para o desempenho do cargo.

Art. 122.^o Os lugares de inspectores-chefes de material e tracção, serão preenchidos por escolha entre os inspectores de material e tracção, tendo em vista a sua antiguidade e a competência para o desempenho do cargo.

Art. 123.^o Os lugares de inspectores de material e tracção serão preenchidos por concurso entre os chefes de depósito.

Art. 124.^o Os lugares de inspectores das oficinas serão preenchidos por concurso entre os mestres do quadro das oficinas gerais.

Art. 125.^o Os lugares de tesoureiros serão preenchidos por escolha entre os pagadores do quadro dos caminhos de ferro, tendo em atenção a antiguidade e aptidões manifestadas.

Art. 126.^o Os lugares de sub-chefe da Secção Eléctrica serão preenchidos por concurso entre os electricistas do quadro do serviço de material e tracção.

Art. 127.^o Os lugares de pagadores serão preenchidos por concurso entre os empregados de escritório principais e de 1.^a classe, chefes de estação principais de 1.^a e 2.^a classe e bilheteiros principais, quando contem, pelo menos, três anos de serviço nas classes indicadas.

§ único. São motivos de preferência o maior número de habilitações literárias, os bons serviços prestados aos Caminhos de Ferro do Estado, a antiguidade e o bom comportamento anterior.

B—Pessoal graduado subalterno, menor e jornaleiro

Pessoal de escritório

Art. 128.^o Os lugares de empregados de escritório, principais serão preenchidos pelos de 1.^a classe alternadamente por concurso e antiguidade.

Art. 129.^o Os lugares de empregados de escritório de 1.^a classe serão preenchidos por concurso entre os de 2.^a classe.

Art. 130.^o Os lugares de empregados de escritório de 2.^a classe serão preenchidos:

50 por cento por sargentos do exército e da armada classificados para empregos públicos de segunda categoria;

25 por cento pelos chefes de estação de 4.^a classe, antigos fiéis de 1.^a classe e revisores de bilhetes que o requeriram, por ordem de antiguidade dos requerimentos;

25 por cento das vagas por concurso público.

§ 1.^o Ao concurso público para preenchimento destes lugares podem ser admitidos:

1.^o Todos os indivíduos que satisfaçam às condições do artigo 79.^o e se mostrem habilitados com o quinto ano dos liceus, ou habilitações oficiais equivalentes;

2.^o Os empregados dos caminhos de ferro do Estado

de qualquer categoria, que satisfaçam as condições do referido artigo;

3.^o Os filhos dos empregados dos mesmos Caminhos de Ferro que se mostrem habilitados pelo menos com o terceiro ano do curso dos liceus ou habilitações oficiais equivalentes.

§ 2.^o Serão motivos de preferência os bons serviços prestados nos Caminhos de Ferro do Estado e, em igualdade de provas práticas, os atestados de maior número de habilitações literárias e o conhecimento prático de línguas estrangeiras, e de contabilidade e escrituração comercial.

Art. 131.^o Os lugares de dactilógrafas serão preenchidos:

1.^o Os de 1.^a classe pelas de 2.^a classe;

2.^o Os de 2.^a classe por concurso público.

§ único. Ao concurso público para preenchimento destes lugares, podem ser admitidas:

1.^o As senhoras que satisfaçam às condições do artigo 79.^o na parte que lhes for aplicável e que se mostrem habilitadas com o terceiro ano dos liceus ou habilitações oficiais equivalentes;

2.^o As filhas de empregados dos Caminhos de Ferro do Estado que satisfaçam às condições do citado artigo na parte que lhes for aplicável e tenham pelo menos exame de instrução primária do 2.^o grau.

Art. 132.^o Os lugares de praticantes de escritório serão preenchidos por concurso entre os filhos de empregados que o requeriram e que satisfaçam às condições do artigo 79.^o, tendo preferência os filhos órfãos e devendo ter-se em atenção os bons serviços prestados pelos pais dos candidatos.

Art. 133.^o Os lugares de desenhadores serão preenchidos:

1.^o Os de desenhador chefe por concurso entre os de 1.^a classe;

2.^o Os de 1.^a, alternadamente, por concurso e antiguidades, pelos de 2.^a classe;

3.^o Os de 2.^a classe por concurso pelos aprendizes de desenhadores e pelos agentes dos Serviços de Estudos e Construção, Via e Obras e Material de Tracção, que satisfaçam às condições do artigo 79.^o

§ 1.^o São condições de preferência os certificados de cursos de escolas profissionais e os melhores serviços prestados aos Caminhos de Ferro do Estado.

§ 2.^o Quando os lugares de desenhadores não possam ser preenchidos nos termos deste artigo poderão ser contratados para o seu provimento desenhadores dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações, ou aberto concurso público para preenchimento das vagas existentes.

Art. 134.^o Os lugares de apontadores serão preenchidos por escolha entre os agentes do Serviço onde existirem as vagas, que satisfaçam às condições do artigo 79.^o, tenham prestado bons serviços à Administração e reúnam as necessárias aptidões para o desempenho do cargo.

Art. 135.^o Os lugares de fiel cobrador serão preenchidos, sob proposta do tesoureiro, por funcionários que satisfaçam às necessárias condições de aptidão e confiança.

Art. 136.^o Os lugares de chefes do pessoal menor serão preenchidos por escolha entre os contínuos, tendo em atenção a sua antiguidade, comportamento e competência.

Art. 137.^o O lugar de correio será preenchido por escolha entre os contínuos.

Art. 138.^o Os lugares de contínuos serão preenchidos pelos serventes do quadro, por ordem de antiguidade.

Art. 139.^o Os lugares de serventes serão preenchidos mediante requerimento, por escolha, entre os empregados do quadro, ou, na sua falta, entre quaisquer agentes que

desempenhem funções eventuais com bons serviços, que saibam ler, escrever e contar e que reúnam as condições do disposto nos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º

Pessoal de estações

Art. 140.º Os lugares do chefes de estação serão preenchidos:

- 1.º Os principais por escolha entre os chefes de 1.ª classe;
- 2.º Os de 1.ª classe por concurso entre os chefes de 2.ª classe;
- 3.º Os de 2.ª alternadamente por concurso e antiguidade entre os chefes de 3.ª classe;
- 4.º Os de 3.ª classe por concurso entre os fiéis.

Art. 141.º Os lugares de bilheteiros serão preenchidos:

1.º Os principais por escolha entre os de 1.ª classe, tendo em atenção os serviços prestados e sendo motivo de preferência e conhecimento prático da língua francesa ou inglesa;

2.º Os de 1.ª classe por antiguidade pelos de 2.ª classe;

3.º Os de 2.ª classe por concurso entre fiéis, telegrafistas e factores de qualquer classe.

Art. 142.º Os lugares de fiéis serão preenchidos por concurso entre os factores de 1.ª classe e os telegrafistas.

Art. 143.º Os lugares de factores serão preenchidos:

1.º Os de 1.ª e 2.ª classe por antiguidade pelos factores das classes imediatamente inferiores;

2.º Os de 3.ª classe pelos aspirantes conforme a ordem de classificação no respectivo exame final.

Art. 144.º Os lugares de telegrafistas serão preenchidos:

1.º Os principais por escolha pelos telegrafistas, tendo em atenção o comportamento, competência e aptidões;

2.º Os restantes telegrafistas por concurso entre os factores de qualquer classe, exigindo-se para os da última classe, pelo menos, dois anos de serviço efectivo.

Art. 145.º Os lugares de aspirantes de estação serão preenchidos pelos praticantes depois de aprovados no respectivo exame.

§ 1.º Para ser admitido como praticante é necessário satisfazer às condições do artigo 79.º

§ 2.º São preferidos para a admissão os filhos de empregados dos Caminhos de Ferro do Estado e especialmente os órfãos, atendendo-se na escolha aos bons serviços prestados pelos pais dos candidatos.

Art. 146.º Os lugares de fiéis de balança, encarregados de guindastes e encarregados de trasberdo, serão preenchidos por escolha pelos conferentes, tendo em atenção os serviços prestados e o comportamento.

Art. 147.º Os lugares de conferentes serão preenchidos por escolha pelos carregadores e outros agentes que satisfaçam às condições do artigo 79.º

Art. 148.º Os lugares de agulheiros serão preenchidos:

1.º Os de 1.ª e 2.ª classes por antiguidade pelos das classes imediatamente inferiores, tendo em atenção a competência, aptidões e comportamento;

2.º Os de 3.ª classe por escolha pelos engatadores que tenham pelo menos um ano de serviço nesta classe e pelos carregadores com mais de dois anos de serviço, que saibam ler e escrever e tenham feito serviço, pelo menos durante dois meses, como agulheiros.

Art. 149.º Os lugares de faroleiros serão preenchidos por escolha pelos carregadores que saibam ler e escrever e que tenham, pelo menos, dois anos de bom serviço.

Art. 150.º Os lugares de guardas de dia e de noite serão preenchidos pelos carregadores que tenham pelo menos três anos de bom serviço, que saibam ler e es-

crever e reúnam condições para o desempenho destes cargos, ou ainda por agentes que se impossibilitem no serviço da Administração para o desempenho das funções do seu cargo, mas que estejam em condições de desempenhar as de guarda.

Art. 151.º Os lugares do capatazes de manobras serão preenchidos:

1.º Os principais e os de 1.ª classe por antiguidade pelos capatazes das classes imediatamente inferiores;

2.º Os de 2.ª classe por concurso de provas práticas entre os agulheiros e engatadores que tenham pelo menos dois anos de bom serviço nestas categorias.

Art. 152.º Os lugares de capatazes de carregadores serão preenchidos por escolha pelos agulheiros, engatadores e carregadores que tenham pelo menos quatro anos de bom serviço.

Art. 153.º Os lugares de engatadores serão preenchidos pelos carregadores que tenham pelo menos um ano de bom serviço, saibam ler e escrever e possuam aptidões físicas para o desempenho do cargo.

Art. 154.º Os lugares de carregadores serão preenchidos pelos assentadores ou outros agentes do quadro que o requeiram e possuam as condições necessárias para o bom desempenho desses cargos e pelos carregadores eventuais, sendo condições de preferência a antiguidade, o bom comportamento e o saber ler e escrever.

Art. 155.º Os lugares de capatazes de limpadores de carruagens serão preenchidos por escolha entre os limpadores de carruagens que saibam ler, escrever e contar.

Art. 156.º Os lugares de limpadores de carruagens serão preenchidos por escolha entre os carregadores que o requeiram e na sua falta por indivíduos estranhos ao serviço que satisfaçam às condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º preferindo-se os que tenham servido no exército com bom comportamento.

Pessoal de combóios

Art. 157.º Os lugares do chefes de pessoal de trens serão preenchidos por escolha pelos sub-chefes.

Art. 158.º Os lugares de sub-chefes do pessoal de trens serão preenchidos por concurso entre os condutores principais.

Art. 159.º Os lugares de condutores de trens principais serão preenchidos por antiguidade pelos condutores de trens.

Art. 160.º Os lugares de condutores de trens serão preenchidos por concurso entre os guardas-freios de 1.ª classe.

Art. 161.º Os lugares de guardas-freios serão preenchidos:

1.º Os de 1.ª classe por antiguidade pelos de 2.ª classe;

2.º Os de 2.ª classe pelos aspirantes a guardas-freios por ordem da classificação obtida no respectivo concurso.

Art. 162.º Os lugares de aspirantes a guardas-freios serão preenchidos por concurso entre os capatazes, agulheiros, engatadores, carregadores, praticantes de estação, limpadores de carruagens, guarda de *toilettes*-camas, conferentes, fiéis de balança e assentadores que satisfaçam às condições do artigo 79.º e tenham, pelo menos, um ano de serviço com bom comportamento.

Art. 163.º Os lugares de chefe de revisores de bilhetes serão preenchidos por escolha pelos sub-chefes de revisores.

Art. 164.º Os lugares de sub-chefes de revisores de bilhetes serão preenchidos por concurso entre os revisores principais.

Art. 165.º Os lugares de revisores de bilhetes princi-

pais serão preenchidos por antiguidade, pelos revisores de bilhetes.

Art. 166.º Os lugares de revisores de bilhetes serão preenchidos pelos aspirantes a revisores de bilhetes pela ordem da classificação obtida no respectivo quadro.

Art. 167.º Os lugares de aspirantes a revisores serão preenchidos:

50 por cento, nos termos do decreto de 26 de Maio de 1911.

50 por cento entre os fiéis de estação, telegrafistas, factores, condutores e guardas-freios, que tenham bom comportamento, e pelo menos um ano de serviço na sua classe.

§ único. Os candidatos a aspirantes serão admitidos à pratica de serviço de revisão, nos termos do regulamento especial e serão nomeados por ordem da classificação obtida no respectivo exame final.

Art. 168.º Os lugares de guardas de *toilettes*-camas serão preenchidos por escolha entre os limpadores de carruagens, serventes da oficina de estofadores e agentes do Serviço de Movimento, que reúnam as condições necessárias para o bom desempenho d'este cargo.

Pessoal de Via

Art. 169.º A entrada para os quadros do pessoal jornalheiro de Via e Obras será feita pelos lugares de guardas ou assentadores.

Art. 170.º Os lugares de assentadores serão preenchidos:

1.º Os de 1.ª classe por antiguidade pelos de 2.ª classe que saibam ler, escrever e contar;

2.º Os de 2.ª classe pelos assentadores eventuais, ou por indivíduos estranhos aos caminhos de ferro, que o requiriram, preferindo-se os que saibam ler e escrever e tenham servido no exército com bom comportamento.

Art. 171.º Os lugares de guarda-barreiras (homens) serão preenchidos pelos assentadores, quando o requiriram ou quando não estejam em condições de desempenhar as funções do seu cargo, e na sua falta por indivíduos estranhos aos caminhos de ferro sendo motivos de preferência ser filho de empregado da Via, saber ler e escrever e ter servido no exército com bom comportamento.

Art. 172.º Os lugares de guarda-barreiras (mulheres) serão preenchidos, de preferência, pelas viúvas e pelas filhas de empregados jornalheiros do quadro, já falecidos, ou pelas mulheres ou filhas de agentes de Serviço de Via e Obras.

§ 1.º Nas nomeações destes lugares deve ter-se em consideração os casos em que por motivos de alojamento a preferência deve ser dada às mulheres de capatazes do partido.

§ 2.º Não podem ser nomeadas para estes lugares as mulheres dos capatazes gerais.

Art. 173.º Os lugares de guardas de pontes serão preenchidos por assentadores ou guarda-barreiras que estejam em condições de os desempenhar.

Art. 174.º Os lugares de capatazes de partido serão preenchidos por concurso de provas práticas entre os assentadores de 1.ª classe que saibam ler, escrever e contar e tenham, pelo menos, cinco anos de bom serviço.

Art. 175.º Os lugares de capatazes gerais serão preenchidos por concurso entre os capatazes de partido que tenham, pelo menos, três anos de serviço neste cargo.

Pessoal de obras

Art. 176.º A admissão nos quadros do pessoal de obras será feita na classe de operários.

§ 1.º Os lugares de operários no quadro serão preenchidos pelos eventuais por concurso.

§ 2.º Quando não haja operários eventuais nas condições de passarem a operários do quadro, serão estes lugares preenchidos por estranhos.

Art. 177.º As promoções de operários a artífices de 3.ª classe serão feitas atendendo à competência e antiguidade.

Art. 178.º Os lugares de artífices de 2.ª e 1.ª classe e principais serão preenchidos pelos das classes imediatamente inferiores, tendo em atenução o comportamento, competência e aptidões.

Art. 179.º Os lugares de mestres serão providos por concurso entre os artífices principais dos diferentes officios de Serviço de Via e Obras, ou na sua falta por concurso entre os indivíduos estranhos aos Caminhos de Ferro, que possuam o diploma de construtores civis.

Art. 180.º Os lugares de fiéis de depósito das secções serão preenchidos por escolha entre os agentes da Serviço de Via e Obras que reúnam as condições necessárias para o desempenho d'este cargo.

Pessoal de tracção

Art. 181.º Os lugares de chefes de depósito serão preenchidos por escolha entre os sub-chefes de depósito.

Art. 182.º Os lugares de sub-chefes de depósito serão preenchidos por concurso entre os maquinistas principais.

Art. 183.º Os lugares de maquinistas serão preenchidos:

1.º Os principais, por antiguidade entre os de 1.ª classe;

2.º Os de 1.ª classe, pelos maquinistas de 2.ª classe, alternadamente por concurso e antiguidade;

3.º Os de 2.ª classe, por concurso entre os maquinistas de manobras, fogueiros de 1.ª classe, fogueiros de 2.ª, que tenham, pelo menos, dois anos de serviço como fogueiros, e os serralheiros das oficinas com prática de fogueiros por tempo não inferior a seis meses na linha, fora das estações, e que nessa prática tenham revelado aptidões;

4.º Os de manobras, por antiguidade entre os fogueiros de 1.ª classe.

Art. 184.º Os lugares de fogueiros serão preenchidos:

1.º Os de 1.ª classe, por antiguidade, pelos de 2.ª classe;

2.º Os de 2.ª classe, por concurso, entre os fogueiros de locomóvel, de guindastes e das oficinas, acendedores e limpadores de máquinas, operários e serventes das oficinas, com mais de 18 e menos de 30 anos de idade, e que tenham, pelo menos, um ano de serviço com bom comportamento.

3.º Os de manobras por antiguidade pelos de locomóvel e de guindastes e pelos limpadores de máquinas, com competência para o cargo;

4.º Os de locomóvel por escolha entre os limpadores de máquinas, atendendo à sua competência e antiguidade.

Art. 185.º Os lugares de chefes de revisores de material serão preenchidos por concurso entre os revisores principais de material.

Art. 186.º Os lugares de revisores de material serão preenchidos:

1.º Os principais por concurso entre os de 1.ª e 2.ª classe, os últimos com três anos de serviço, pelo menos, na respectiva classe;

2.º Os de 1.ª classe por antiguidade pelos de 2.ª classe;

3.º Os de 3.ª classe por concurso entre os revisores ajudantes que sejam profissionais;

4.º Os de revisores de material, ajudantes, por concurso entre os aprendizes examinados, os operários even-

tuais das oficinas, limpadores, serventes e ajudantes que satisfaçam as condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º e saibam ler, escrever e contar.

Art. 187.º Os lugares de capatazes de limpadores de máquinas, encarregados de depósitos de material e acendedores de máquinas serão preenchidos por escolha entre os limpadores de máquinas que tenham mais de três anos de serviço nesta classe e com reconhecidas aptidões.

Art. 188.º Os lugares de limpadores de máquinas serão preenchidos pelos eventuais, pelos serventes das oficinas ou outros agentes que o requeiram e por indivíduos estranhos ao serviço que satisfaçam as condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º e saibam ler, escrever e contar, preferindo-se os que tenham servido no exército com bom comportamento.

Pessoal de oficinas

Art. 189.º A admissão no quadro das oficinas será feita pela última classe de operários ou aprendizes.

§ 1.º Os lugares de operários da última classe do quadro serão preenchidos pelos aprendizes do quadro, examinados com mais de dezóito anos de idade, pelos ajudantes e pelos operários eventuais, por concurso. As percentagens de vagas no quadro que deverão ser atribuídas aos aprendizes e aos eventuais serão fixadas pelo chefe do serviço, conforme as circunstâncias.

§ 2.º Quando não haja operários eventuais ou aprendizes nas condições de passarem à última classe de operários do quadro, serão estes lugares preenchidos por estranhos.

§ 3.º Para ser admitido como operário eventual ou na última classe do quadro, é necessário obter aprovação num exame de provas práticas sobre as habilitações profissionais do candidato. Quando haja mais de um candidato, a admissão far-se há segundo a ordem da classificação nesse exame.

Art. 190.º A admissão dos aprendizes far-se há unicamente por concurso, o qual terá lugar anualmente em Novembro, sendo sucessivamente preferidos:

1.º Os que apresentem melhores habilitações teóricas;

2.º Os que apresentem melhores habilitações práticas;

3.º Os filhos órfãos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado;

4.º Os filhos dos empregados dos Caminhos de Ferro do Estado e entre estes e os do Serviço de Material e Tracção atendendo-se aos serviços prestados pelos pais dos candidatos.

§ 1.º Os requerimentos para admissão serão escritos em papel selado, entregues no Serviço de Material e Tracção e escriturados num livro destinado a esse fim.

§ 2.º São condições de admissão:

1.º Idade não inferior a doze anos e não superior a dezóito;

2.º Aptidão física para o serviço de operário e que não possua enfermidade que o impeça de trabalhar;

3.º Ter aprovação em exame de instrução primária do 1.º grau.

§ 3.º Após quatro anos de aprendizagem os aprendizes serão submetidos a um exame de provas teóricas e, ficando aprovados, passam a vencer \$70. A partir dos dezóito anos de idade e após seis anos de aprendizagem, o aprendiz pode requerer um exame para apreciação das suas aptidões profissionais como habilitação para artífice ou ajudante. Se os resultados desse exame são satisfatórios, o aprendiz é desde logo equiparado aos artífices ou ajudantes, em caso contrário poderá, por deliberação do chefe do serviço, continuar como aprendiz ou ser despedido.

§ 4.º Os exames para provas teóricas dos aprendizes, constarão:

1.º Caligrafia—demonstrar que possuem clara e nítida caligrafia;

2.º Língua portuguesa—escrever correctamente um ditado, redigir uma nota com observância das regras gramaticais;

3.º Aritmética—praticar as quatro operações elementares com números inteiros e decimais, resolver problemas de proporções, cálculo de áreas e volumes, converter medidas estrangeiras em nacionais e vice-versa.

§ 5.º As provas práticas constarão de execução de um artefacto, para cuja execução não poderá arbitrar-se um tempo inferior a dois dias nem superior a quatro.

§ 6.º O júri para estas provas será composto pelo chefe ou sub-chefe de serviço, chefe de secção técnica e de estudos e inspector das oficinas.

Art. 191.º Os lugares de serventes das oficinas serão preenchidos pelos eventuais ou por indivíduos estranhos ao serviço dos caminhos de ferro, sendo preferidos os que tenham servido no exército com bom comportamento, e que satisfaçam as condições do artigo 79.º

Art. 192.º Os lugares de guardas de dia e de noite das oficinas, serão preenchidos pelos serventes que saibam ler e escrever, atendendo à competência e antiguidade.

Art. 193.º Os lugares de capatazes de serventes serão preenchidos por escolha entre os serventes, atendendo-se à competência e antiguidade.

Art. 194.º Os operários dividem-se em operários artífices e operários.

§ 1.º Os operários artífices dividir-se hão em quatro classes: artífices principais e artífices de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe.

Os restantes operários dividir-se hão em duas classes: 1.ª e 2.ª

§ 2.º São considerados operários artífices: os ferramenteiros, maquinistas, ferreiros, serralheiros, torneiros, frezadores, limadores, furadores, atarrachadores, forjadores, torneiros de rodas, caldeiros, fundidores, taneiros, carpinteiros, aplainadores, serradores, funileiros, soldadores, revisores de balanças, estofadores, pintores, pedreiros, revisores de bombas, polidores, macheiros, forneiros de fundição e calafates.

Art. 195.º As promoções às diferentes classes de operários e aprendizes serão feitas atendendo à competência e antiguidade.

Art. 196.º Os lugares de fogueiros das oficinas e dos guindastes, limadores de serras, torneiro de rodas, furadores, atarrachadores, serradores, rebarbadores, malhadores, forjadores de porcas e parafusos, montadores de rodas, ajudantes de pintores, ajudantes de caldeiro, aplainadores de ferro e madeira, montador de correias, macheiros e forneiros de fundição, preparador de feltros, serventes da central eléctrica e condutores de *charriots* eléctricos, poderão ser preenchidos pelos serventes do quadro, ou na sua falta por eventuais, que manifestem especiais aptidões para o desempenho destes cargos, tendo em atenção a sua antiguidade e competência.

Art. 197.º Os lugares de mestres serão preenchidos por concurso de provas práticas entre os operários da oficina ou secção em que se dê a vaga, que tenham pelo menos dez anos de serviço e os respectivos contramestres.

Art. 198.º Os lugares de contramestres serão preenchidos por concurso de provas práticas entre os operários, nas condições do artigo anterior.

Art. 199.º Os lugares de maquinistas e fogueiros da oficina de creosotagem serão preenchidos por maquinistas ou fogueiros dos Caminhos de Ferro do Estado que, pela sua constituição física, não possam desempenhar serviços violentos, ou, na sua falta, os maquinistas per

serralheiros do quadro e os fogueiros por agentes, de preferência do Serviço de Via e Obras, que satisfaçam às condições necessárias para o desempenho desse cargo.

Art. 200.º Os lugares de mestres do serralheiros (encarregados da oficina de obras metálicas) e revisores de pontes serão preenchidos por concurso entre os serralheiros das Oficinas Gerais e os do Serviço de Via e Obras.

Art. 201.º Os lugares de encarregados da oficina de encerados serão preenchidos por empregados que reúnam as necessárias condições para o desempenho desse lugar.

Art. 202.º Os lugares de operários da oficina de encerados serão de preferência desempenhados por mulheres, devendo na sua escolha ter-se em atenção o disposto no artigo 235.º

Art. 203.º Os lugares de chefe das oficinas de reparação de aparelhos telográficos serão preenchidos por concurso entre os mecânicos principais e do 1.ª classe e os relojoeiros.

Art. 204.º As nomeações e promoções do pessoal das oficinas de reparação de aparelhos telográficos, das oficinas privativas do Serviço de Via e Obras e das oficinas da Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado serão reguladas em harmonia com o disposto para o pessoal das Oficinas Gerais, na parte que lhe for aplicável.

§ único. Para a admissão como aprendizes das oficinas da imprensa deverão os candidatos mostrar que possuem as habilitações legais exigidas para a admissão na Imprensa Nacional de Lisboa.

Art. 205.º Os lugares de fabricantes de bilhetes serão preenchidos pelos respectivos ajudantes.

Art. 206.º Os lugares de ajudantes de fabricantes de bilhetes serão preenchidos, sob proposta do chefe de serviço, por indivíduos competentes, sendo motivo de preferência os bons serviços prestados na fábrica de bilhetes ou na Imprensa dos Caminhos de Ferro do Estado.

Pessoal fluvial

Art. 207.º O lugar de encarregado do serviço fluvial será preenchido por concurso entre os maquinistas e mestros de vapores e rebocadores. Quando não haja concorrentes ou nenhum deles tenha merecido classificação no concurso, poderá ser contratado para o desempenho do referido cargo qualquer indivíduo estranho ao caminho de ferro que exerça a profissão de oficial da armada ou da marinha mercante nacional, sendo motivo de preferência os bons serviços prestados ao país e as melhores habilitações literárias.

Art. 208.º A admissão no quadro do pessoal fluvial será feita pelos lugares de marinheiros de 2.ª classe, fogueiros de 2.ª classe e guardas de câmara.

Art. 209.º Os lugares de marinheiros serão preenchidos:

1.º Os de 1.ª classe pelos de 2.ª classe, tendo em atenção as suas aptidões e antiguidade;

2.º Os de 2.ª classe pelos indivíduos que o requeiram e satisfaçam as condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º, sendo condições de preferência o ter servido na armada ou no exército com bom comportamento.

Art. 210.º Os lugares de arrais serão preenchidos pelos marinheiros de 2.ª classe que possuam carta de arrais, tendo em atenção as suas aptidões e antiguidade e sendo motivo de preferência os bons antecedentes do serviço.

Art. 211.º Os lugares de mestres de rebocadores serão preenchidos por concurso de provas práticas entre os arrais e marinheiros do quadro, diplomados com a respectiva carta passada pela capitania do Porto de Lisboa.

Art. 212.º Os lugares de mestres de vapores serão preenchidos por antiguidades pelos mestres de reboca-

dores, tendo em atenção as suas aptidões e competência.

Art. 213.º Os lugares de fogueiros de 1.ª e 2.ª classe serão preenchidos nos termos do artigo 184.º

Art. 214.º Os lugares de maquinistas de rebocadores serão preenchidos por concurso entre os fogueiros da via fluvial e os serralheiros do quadro das oficinas que reúnam aptidões devidamente comprovadas.

Art. 215.º Os lugares de maquinistas de vapores serão preenchidos por antiguidade pelos maquinistas de rebocadores, tendo em atenção as suas aptidões e competência.

Art. 216.º O lugar de maquinista-chefe da via fluvial será preenchido por escolha entre os maquinistas dos vapores, tendo em atenção a sua antiguidade e as aptidões e competência manifestadas.

Art. 217.º Os lugares de guardas de câmara serão preenchidos de preferência pelas viúvas e órfãs dos empregados do Serviço Fluvial ou pelas mulheres ou filhas dos mesmos empregados.

Pessoal de Armazéns e Depósitos

Art. 218.º Os lugares de fiéis de bilhetes serão preenchidos por concurso entre os fabricantes de bilhetes, fiéis de depósito e fiéis do estação.

Art. 219.º Os lugares de fiéis de Armazéns de Aprovisionamentos serão preenchidos pelos ajudantes do fiéis.

Art. 220.º Os lugares de ajudantes de fiéis dos Armazéns serão preenchidos por concursos entre capatazes dos Armazéns, fiéis de balança, conferentes, apontadores, guardas e serventes com mais de 3 anos do serviço que mereçam confiança e satisfaçam as condições do artigo 79.º, sendo preferidos os empregados do serviço.

Art. 221.º Os lugares de fiéis da creosotagem serão preenchidos por escolha entre o pessoal do serviço de via e obras.

Art. 222.º Os lugares de fiéis do depósito geral de impressos serão preenchidos pelos ajudantes de fiéis.

Art. 223.º Os lugares de guardas de depósitos serão preenchidos pelos serventes do respectivo serviço que mereçam confiança.

Art. 224.º Os lugares de ajudantes do fiel do depósito geral de impressos serão preenchidos por escolha entre os serventes do respectivo serviço.

Art. 225.º Os lugares de fiéis de depósito serão preenchidos por antiguidade pelos respectivos ajudantes.

Art. 226.º Os lugares de ajudantes de fiéis de depósito de oficinas, de via, ou da Inspeção de Pequeno Material, serão preenchidos por concurso entre o pessoal do respectivo Serviço, que satisfaça às condições do artigo 79.º, que tenha pelo menos três anos de serviço e que mereça confiança.

Art. 227.º Os lugares de serventes dos depósitos e de guardas de carvão serão preenchidos por quaisquer agentes ou por indivíduos estranhos ao caminho de ferro, que satisfaçam às condições dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 79.º e saibam ler, escrever e contar.

Art. 228.º Os lugares de serventes dos Armazéns do Serviço de Aprovisionamentos serão preenchidos pelos guardas do respectivo Serviço que mereçam confiança e possuam as necessárias aptidões.

Art. 229.º Os lugares de capatazes serão preenchidos por escolha entre os serventes e guardas, atendendo à competência e antiguidade.

Pessoal sanitário

Art. 230.º Os lugares de enfermeiros ajudantes serão preenchidos por concurso por indivíduos que satisfaçam às condições do artigo 79.º e estejam habilitados com o

respectivo curso ou que provem ter desempenhado com reconhecida aptidão o lugar de enfermeiro em hospitais civis ou militares e demonstrem praticamente, tanto uns como outros, conhecer a técnica de desinfecção e generalidades sobre a sua aplicação.

Art. 231.º Os lugares de enfermeiros serão preenchidos por concurso pelos enfermeiros ajudantes, ou na falta destes pela forma designada no artigo anterior.

L — Pessoal diverso

Art. 232.º Os lugares de encarregados de encerrados serão preenchidos por agentes do Serviço do Movimento que reúnam as necessárias condições para o seu desempenho.

Art. 233.º Os lugares de chefes de guardas-fios serão preenchidos por concurso entré os guardas-fios.

Art. 234.º Os lugares de guardas-fios serão preenchidos por agentes com mais de quatro anos de serviço, que saibam ler, escrever e contar e provem ter conhecimentos dos trabalhos de reparação e montagem de linhas telegráficas e telefônicas.

Art. 235.º Os lugares de telefonistas serão preenchidos por mulheres com mais de quinze anos de idade, tendo preferência pela respectiva ordem as viúvas, filhas, irmãs e espósas dos empregados.

§ único. Em igualdade de condições serão sempre preferidas em especial as que vivam em precárias circunstâncias ou com maiores encargos de família.

Art. 236.º O lugar de ajudante de analista será preenchido sob proposta do chefe do respectivo Serviço por indivíduo habilitado com um curso da especialidade ou que prove ter desempenhado os serviços de analista com aptidão em laboratórios de análises químicas e demonstre praticamente a sua competência.

CAPÍTULO III

Situações, doenças, licenças e faltas do pessoal

Art. 237.º As situações dos empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado são as seguintes:

- 1.º Actividade;
- 2.º Licenciado;
- 3.º Inactividade;
- 4.º Disponibilidade.

Art. 238.º Considera-se na situação de actividade:

- a) O empregado no exercício das funções do seu cargo;
- b) O empregado doente por período não superior a 365 dias, ou além deste espaço de tempo quando por doença resultante do serviço;
- c) O empregado prestando serviço militar;
- d) O empregado no gozo dalgumas das licenças dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 252.º

Art. 239.º Considera-se na situação de licenciado o empregado a quem tenha sido concedida licença nos termos do n.º 3.º do artigo 252.º

Art. 240.º Considera-se na situação de inactividade o empregado doente por mais de 365 dias, quando não seja por doença resultante de serviço.

Art. 241.º Considera-se na situação de disponibilidade o empregado que regressando da situação de licenciado ou de inactividade espere vaga para reentrar no respectivo quadro.

Art. 242.º A passagem do empregado à situação de licenciado ou de inactividade determina a abertura da vaga no respectivo quadro.

Art. 243.º Os empregados na situação de disponibilidade entrarão no quadro à medida que se derem as primeiras vagas correspondentes à sua categoria e classe

por ordem de antiguidade na situação de disponibilidade e irão ocupar no quadro a altura que lhes competir, tendo em vista o tempo de serviço efectivo na sua classe.

Art. 244.º Consideram-se doentes os empregados cuja doença tenha sido constatada nos termos das disposições regulamentares do serviço de saúde.

Art. 245.º Têm direito ao abono de vencimento por inteiro todos os empregados que estejam em tratamento de doença resultante de qualquer acidente sobrevindo no exercício das suas funções, enquanto não tiverem alta concedida pelo serviço de saúde ou não tiverem sido dados por incapazes para o serviço pela junta médica.

Art. 246.º Em caso de doença devidamente verificada pelo Serviço de Saúde, que não seja resultante do serviço nem motivada por embriaguez, todos os empregados têm direito:

1.º Ao abono do vencimento por inteiro a partir do quinto dia de cada interrupção do serviço e por um período não superior a noventa dias;

2.º Ao abono de metade dos seus vencimentos durante um igual período de noventa dias, a partir do precedente.

§ único. Os directores poderão autorizar o pagamento por inteiro dos primeiros quatro dias de doença mediante informação devidamente justificada do chefe de Serviço de Saúde, com parecer favorável do chefe de Serviço a que o empregado pertença.

Art. 247.º Na duração dos períodos citados no artigo anterior, contados a partir da data da parte de doente do empregado, serão deduzidos os dias de doença que lhe tenham sido abonados inteira ou parcialmente no período de doze meses anterior à referida data.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo não são contados os dias de ausência abonados como doença às empregadas no período de maternidade que pelo Serviço de Saúde for estipulado como indispensável em cada caso.

Art. 248.º Os celibatários internados em hospitais ou sanatórios a expensas da Administração, e que não tenham a seu cargo nem ascendentes nem filhos naturais reconhecidos, não têm direito senão a metade dos abonos consignados no artigo 246.º

Art. 249.º Ao pessoal jornalheiro eventual é apenas concedido o abono nas doenças motivadas por acidente no trabalho.

§ único. Para os efeitos deste artigo considera-se acidente no trabalho o definido no artigo 2.º do decreto de 24 de Julho de 1913.

Art. 250.º Os empregados que alegarem doença que não seja comprovada pelo Serviço de Saúde, ou que não cumpram as prescrições deste Serviço, perderão o direito aos abonos respectivos, independentemente das penas disciplinares em que incorrerem.

Art. 251.º Aos empregados com mais de dez anos de serviço, cuja pensão de reforma for inferior a 30\$ mensais e que sofram de doença incurável que os impossibilite de prestar qualquer serviço, a Administração Geral poderá arbitrar um subsídio extraordinário da quantia necessária para perfazer aquela importância.

§ único. Os empregados a que se refere o artigo anterior sofrerão naquele subsídio os descontos correspondentes ao vencimento que tinham antes da concessão do mesmo subsídio e durante o prazo necessário para que a sua reforma atingisse 30\$ mensais.

Art. 252.º Aos empregados efectivos na situação de actividade podem ser concedidas as seguintes licenças:

- 1.º Licença com vencimento até vinte dias consecutivos ou interpolados em cada ano económico. Esta licença só pode ser concedida aos empregados que pelos seus antecedentes a mereçam e é da competência dos directores, sob informação do respectivo chefe do serviço.

2.º Licença sem vencimento até noventa dias consecutivos ou interpolados em cada ano económico. Esta licença só poderá ser concedida quando o serviço o permita e é da competência do chefe do serviço até quinze dias, e dos directores além d'esse período;

3.º Licença sem vencimento por período superior a noventa dias e inferior a três anos. Esta licença somente é concedida quando o serviço o permita e o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo e é da competência da Administração Geral. O licenciamento concedido nos termos d'este número poderá ser renovado por decisão especial da Administração Geral.

§ 1.º A licença a que se refere o n.º 1.º d'este artigo será concedida tendo em atenção as conveniências dos empregados na medida em que forem compatíveis com as exigências do serviço.

§ 2.º Quando por virtude das necessidades do serviço estas licenças não possam ser gozadas no decorrer do exercício em que foram concedidas, deverão ser gozadas no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Art. 253.º Constituem faltas não justificadas:

1.º A não comparecência ao serviço à hora marcada ou regulamentar, sem prévia licença, ou sem justificação da ausência perante o chefe imediato;

2.º A ausência do serviço sem licença durante as horas regulamentares.

§ único. Consideram-se justificadas as faltas até três dias, dadas por motivo de falecimento de pais, irmãos, mulher e filhos, e de um dia para os restantes parentes.

Art. 254.º Os empregados na situação de licenciados, inactividade, disponibilidade, ou de falta não justificada, não têm direito a vencimento algum.

CAPÍTULO IV

Prémios e recompensas

Art. 255.º Os bons serviços dos empregados podem ser recompensados pela seguinte forma:

1.º Carta do chefe do serviço escrita e assinada pelo próprio;

2.º Louvor em ordem da Direcção;

3.º Louvor em ordem da Administração Geral;

4.º Licença com vencimento;

5.º Gratificação pecuniária;

6.º Promoção por distinção.

Art. 256.º O louvor será conferido ao empregado que no desempenho de qualquer missão especial de serviço proceder com zelo, bom critério e provada capacidade.

Art. 257.º As licenças com vencimento, concedidas como prémio, poderão ser dadas aos empregados em relação aos quais os respectivos chefes informem que sua assiduidade, exemplar comportamento, reconhecida competência ou serviços relevantes, se tornaram dignos de especial consideração.

§ 1.º Estas licenças podem ser concedidas até dez dias pelos directores e até trinta dias pelo administrador geral, sob proposta dos directores.

§ 2.º As licenças a que se refere este artigo não poderão ser dadas a empregados que tenham sofrido pena de suspensão ou baixa de classe.

Art. 258.º As gratificações pecuniárias podem ser concedidas até a importância de trinta dias do vencimento pelos directores e além dessa importância pelo administrador geral, aos empregados que prestarem qualquer serviço relevante, aos que exercerem outras funções além das do seu cargo, com provado zelo e ainda aos que pela sua actividade, competência e dedicação pelo serviço tenham promovido notáveis benefícios ou interesses para a administração e por isso se tenham tornado dignos de consideração especial.

Art. 259.º A promoção por distinção só pode ser concedida como recompensa de actos de valor excepcional.

§ único. A promoção, nos termos d'este artigo, só pode ser concedida com o parecer favorável do Conselho de Administração, sobre proposta fundamentada, e é da competência do administrador geral para o pessoal jornalheiro e do Ministro do Comércio para o restante pessoal.

CAPÍTULO V

Das penas disciplinares

Art. 260.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrários aos deveres profissionais do empregado e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço dos caminhos de ferro e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punido nos termos d'este decreto.

§ 1.º O empregado tem sempre direito a reclamar, em termos convenientes, no prazo de quarenta e oito horas, contra qualquer ordem recebida, perante a entidade imediatamente superior àquela de quem a recebeu e sem prejuízo do seu cumprimento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior poderá o empregado pedir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito, o que lhe deverá sempre ser satisfeito.

Art. 261.º As penas disciplinares aplicadas aos empregados são:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Repreensão publicada em ordem de serviço;

4.º Multa até cinco dias de vencimento;

5.º Suspensão do exercício e vencimento por tempo não superior a cento e oitenta dias;

6.º Transferência por castigo;

7.º Baixa de classe ou categoria;

8.º Demissão.

§ único. As decisões dos tribunais não influem nas penas disciplinares a aplicar aos empregados, nos termos d'este regulamento.

Art. 262.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

1.º A premeditação;

2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;

4.º A acumulação de infracções;

5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos vinte e quatro horas antes da infracção.

§ 2.º Dá-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais de uma infracção disciplinar na mesma ocasião ou comete outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Dá-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção antes de correr um ano, contado do dia em que terminar o cumprimento da pena anterior.

Art. 263.º São circunstâncias atenuantes de infracção disciplinar:

1.º O bom comportamento anterior e os bons serviços prestados;

2.º A confissão espontânea da infracção.

Art. 264.º São causas de advertência e repreensão verbal os casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço.

§ único. A aplicação destas penas não será registada na matrícula do empregado.

Art. 265.º São causas de repreensão, publicada em or-

dem de serviço, a repetição de faltas indicadas no artigo anterior.

Art. 266.º São causas de multa:

1.º A falta de comparência nos lugares e à hora em que por obrigação ou ordem superior o empregado deve apresentar-se, quando dessa falta não resultem prejuízos sensíveis para o serviço;

2.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, pelos accidentes que possam determinar;

3.º A falta de verdade nas informações prestadas, quando dela não resulte prejuizo grave.

Art. 267.º São causas de suspensão:

1.º A insubordinação;

2.º A falta de respeito para com os superiores;

3.º A desobediência às ordens superiores em objecto de serviço;

4.º A divulgação do que ocorrer no respectivo serviço e de que possa resultar prejuizo para o mesmo;

5.º A embriaguez em serviço;

6.º O cometimento de pequenos furtos;

7.º A negligência, desatenção e infracção dos regulamentos, agravada pela reincidência ou pelos accidentes que possam determinar e quando não seja motivo para demissão;

7.º A pronúncia por qualquer crime, logo que o respectivo despacho tenha sido intimado ao réu e emquanto a mesma pronúncia subsistir;

8.º A falta de verdade nas informações prestadas quando dela resultem prejuízos graves;

9.º A condenação por crimes a que não seja applicável a pena de demissão.

Art. 268.º Ao empregado que tiver sido suspenso pelo motivo previsto no n.º 7.º do artigo antecedente serão restituídos os vencimentos se for despronunciado e trancada a respectiva nota.

Art. 269.º São causas de transferência:

1.º O mau procedimento e ofensa ao decro do serviço; e a descortezia comprovada nas relações com o público em actos de serviço;

2.º A insubordinação quando se reconhecer a necessidade da applicação desta pena.

§ único. A applicação da pena de transferência por castigo deverá ser feita quanto possível sem prejuízos de terceiros.

Art. 270.º São causas de baixa de classe ou categoria as faltas a que é consignada a pena de demissão quando os bons antecedentes do empregado justifiquem a deminuição da pena.

Art. 271.º São causas de demissão:

1.º A condenação em pena maior;

2.º A falta de probidade e o desdouro público por factos ou actos desonrosos;

3.º O desvio de fundos ou valores confiados à sua guarda;

4.º A participação em lucros provenientes do andamento ou solução de negócios pendentes nos respectivos serviços;

5.º A insubordinação grave;

6.º A incapacidade e a embriaguez, desatenção, negligência ou infracção das leis ou regulamentos, de que tenham resultado ou pudessem resultar accidentes de gravidade;

7.º O abandono das funções do seu cargo de que possam resultar accidentes de gravidade;

8.º Trinta faltas seguidas ao serviço, não justificadas, ou quarenta e cinco ou interpoladas, no prazo de um ano;

9.º A reincidência em faltas que tenham motivado duas suspensões por qualquer dos casos previstos no artigo 267.º;

10.º A prática de actos de hostilidade contra a República.

§ único. Além da pena de demissão no caso do n.º 3.º

ficam ainda os empregados sujeitos às penalidades e responsabilidade que por lei lhes sejam applicáveis como exactores da Fazenda Nacional.

Art. 272.º Salvo por abandono de lugar, nenhuma pena pode ser imposta sem que o empregado seja ouvido sobre a arguição.

Art. 273.º Para imposição das penas de suspensão superiores a dez dias e das penas de baixa de classe e demissão é necessário processo disciplinar em que sejam ouvidos o acusado e testemunhas que produzir em sua defesa.

Art. 274.º As penas designadas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 261.º são da competência dos chefes de secção e inspectores em relação aos seus subordinados, devendo ser imediatamente comunicadas aos respectivos chefes dos serviços.

Art. 275.º Os chefes de serviço podem em relação ao pessoal seu subordinado, aplicar as seguintes penas:

1.º Advertência;

2.º Repreensão verbal ou por escrito;

3.º Repreensão publicada em ordem de serviço;

4.º Multa;

5.º Suspensão até dez dias;

6.º Transferência por castigo.

Art. 276.º Os directores dos caminhos de ferro podem aplicar todas as penas, inclusive a de demissão, aos empregados cuja nomeação é da sua competência.

Em relação aos mais empregados a suspensão, além de trinta dias, a baixa de classe ou categoria e a demissão serão pelos directores propostas ao administrador geral.

§ 1.º Para applicação ou proposta das penas de suspensão superiores a dez dias, baixa de classe e demissão, o director ouvirá o conselho de disciplina que indicará a pena a applicar.

§ 2.º O director poderá sempre modificar a pena no sentido favorável ao culpado e só poderá agravá-la quando a decisão do conselho de disciplina não tiver sido tomada por unanimidade.

§ 3.º Não é necessário ouvir o conselho de disciplina, quando o empregado tenha sofrido condenação pelos crimes de roubo, furto industrial, abusos de confiança, atentado ao pudor ou nos casos de abandono de lugar.

Art. 277.º Junto de cada direcção funcionará um conselho de disciplina presidido pelo director ou seu delegado e constituído:

a) Por três empregados superiores designados pelo director, sendo um, pelo menos, do serviço do acusado;

b) Por três empregados nomeados por escala de entre os delegados do pessoal junto do director, a que se refere o artigo 283.º, um dos quais, pelo menos, deverá ser do serviço do acusado. Esta escala deverá ser organizada por ordem de antiguidade.

§ 1.º Haverá um delegado suplente por cada delegado efectivo.

§ 2.º Não poderá fazer parte do conselho de disciplina o queixoso ou quem apresentar a queixa.

§ 3.º Os delegados do pessoal que tomarem parte no conselho de disciplina deverão ser de categoria, pelo menos, igual à de empregado a julgar. No caso de na escala dos delegados junto dos directores não haver individuos que satisfaçam a esta condição irão estes procurar-se na escala dos delegados junto do chefe do Serviço a que o empregado pertença ou na sua falta na escala dos delegados nos outros Serviços.

Art. 278.º Todos os castigos serão comunicados aos interessados para seu conhecimento.

Das penas applicadas pelos inspectores e chefes de secção haverá sempre o direito de recurso para os chefes de serviço, das penas applicadas por estes haverá recurso

para os directores e destes para o administrador geral. Das penas applicadas pelo administrador geral haverá o direito de recurso para o Ministro.

§ único. Os recursos só poderão ser interpostos no prazo máximo de oito dias contados da data em que ao empregado ténha sido dado conhecimento da punição.

Nos seus recursos para o administrador geral os empregados recorrentes terão o direito de indicar, para serem ouvidas, até três testemunhas de defesa para cada facto.

Nenhum recurso implica suspensão de cumprimento de penas applicadas.

CAPÍTULO VI

Da representação do pessoal

Art. 279.º O pessoal dos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado tem representação junto da sua administração para os seguintes efeitos:

1.º Para o estudo dos assuntos de ordem geral relativos à organização dos trabalhos e à sua remuneração e à hygiene e segurança do pessoal;

2.º Para a organização dos conselhos de disciplina nos termos das respectivas disposições regulamentares;

3.º Para a administração da Caixa de Reformas e Pensões.

Art. 280.º A representação do pessoal será exercida:

1.º Junto dos chefes dos serviços;

2.º Junto dos directores.

Art. 281.º Para, os efeitos do disposto nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 279.º o pessoal das direcções será agrupado pela seguinte forma:

a) Pessoal dos escritórios e Serviços Centrais;

b) Pessoal do Serviço do Movimento;

c) Pessoal do Serviço de Via e Obras;

d) Pessoal do Serviço do Material e Tracção.

Art. 282.º Os empregados pertencentes a cada um dos grupos mencionados no artigo anterior elegerão entre si um delegado efectivo e um suplente por cada duzentos e cinquenta eleitores, com um mínimo de cinco delegados efectivos e cinco suplentes por cada grupo.

§ 1.º Cada um dos grupos de delegados assim constituídos exercerá a sua representação junto dos chefes dos respectivos serviços com os quais reunirão trimestralmente a fim de submeter à sua apreciação as suas aspirações unicamente no que se refere aos assuntos indicados no n.º 1.º do artigo 279.º e a sua convocação será feita com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 2.º A representação dos delegados do grupo de pessoal dos escritórios e Serviços Centrais é exercida junto do mais antigo chefe de serviço desse grupo.

§ 3.º Além destas conferências periódicas regulamentares, poderão realizar-se conferências especiais entre os delegados do pessoal e os chefes dos serviços, quer por iniciativa destes, quer a pedido daqueles.

Art. 283.º Os delegados do pessoal, mencionados no artigo anterior, elegerão entre si, nas seguintes condições, os delegados junto dos directores:

3 para o pessoal dos escritórios e Serviços Centrais;

3 para o pessoal do Serviço do Movimento;

3 para o pessoal do Serviço de Via e Obras;

3 para o pessoal do Serviço de Material e Tracção;

e um igual número de suplentes.

§ 1.º Os três primeiros constituem a delegação junto do director dos Serviços Comerciais e Financeiros e os nove restantes as delegações junto dos directores dos Caminhos de Ferro.

§ 2.º Estes delegados reúnem trimestralmente com os directores nas condições do artigo anterior, devendo as

convocações ser feitas com uma antecedência não inferior a oito dias.

§ 3.º Além destas conferências trimestrais poderão realizar-se conferências especiais entre os delegados e os directores, quer por iniciativa destes, quer a pedido daqueles.

Art. 284.º As eleições são válidas por dois anos e os delegados podem ser reelitos.

§ 1.º As eleições serão feitas por lista incompleta.

§ 2.º Os delegados suplentes são chamados ao exercício do seu mandato na falta ou impedimento dos delegados efectivos.

§ 3.º Perdida a sua qualidade, de pleno direito, os delegados efectivos ou suplentes que, por qualquer razão, deixem o serviço dos Caminhos de Ferro do Estado, passem à inactividade, mudem de serviço ou sejam punidos por offensas ao decóro do serviço, insubordinação, falta de probidade, desdouro público, embriaguez ou abandono de funções.

§ 4.º Quando o número de representantes de cada um dos grupos designados no artigo 283.º venha a ser inferior a três por motivo da perda de mandato, proceder-se há a eleições suplementares.

§ 5.º Em instruções especiais será regulamentada a execução do disposto neste capítulo, quanto à realização das eleições, nas quais o voto não é obrigatório.

Art. 285.º As conferências a que se referem os artigos 282.º e 283.º entre os delegados e os chefes dos serviços ou os directores têm um carácter meramente consultivo.

Art. 286.º Os delegados do pessoal junto dos directores funcionarão em conselho de disciplina nos termos do disposto no artigo 277.º da presente organização.

Art. 287.º A representação do pessoal na administração da Caixa de Reformas e Pensões será exercida nos termos do disposto no respectivo regulamento especial.

CAPÍTULO VII

Do horário de trabalhos

Art. 288.º Para os efeitos da applicação do horário do trabalho do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, considera-se distincto o tempo de serviço do tempo de descanso e do tempo de repouso.

Art. 289.º Considera-se como tempo de serviço:

a) Para o pessoal de estações, para o pessoal de vigilância de via e para o pessoal de material e tracção (excluído o de combóios), o tempo necessário para as operações que os agentes têm de executar por motivo de serviço dos combóios ou dos passageiros e das mercadorias;

b) Para o pessoal dos combóios (movimento e tracção):

1.º O tempo fixado no horário para percurso dos combóios;

2.º O tempo necessário para as operações que os agentes podem ter de executar antes da partida e depois da chegada dos combóios. Este tempo será fixado por estações e combóios nas escalas do serviço;

3.º O tempo que medeia entre a chegada dum combóio e a partida doutro, quando inferior a uma hora e trinta minutos;

4.º A quarta parte do tempo que os agentes são obrigados a permanecer nas estações e depósitos como reservas, esporadando ordem eventual de partir ou velando pelo material ou mercadorias a seu cargo.

Art. 290.º Considera-se como tempo de descanso:

a) Para o pessoal de estações, para o pessoal de vigilância de via e para o pessoal de material e tracção, os intervalos iguais ou superiores a trinta minutos compreendidos entre dois períodos de serviço, quando não deva ser considerado como de repouso;

b) Para o pessoal de combóios (movimento e tracção):

1.º Os intervalos de tempo entre dois períodos de serviço ou de reserva iguais ou superiores a uma hora e trinta minutos e inferiores a sete horas quando não devam ser considerados de repouso;

2.º Três quartas partes do tempo que os agentes são obrigados a permanecer nas estações ou depósitos, como reserva, esperando ordem eventual de partir ou velando pelo material ou mercadorias a seu cargo, e que não possa ser considerado como repouso.

Art. 291.º Considera-se tempo de repouso:

a) Para o pessoal das estações, para o pessoal de vigilância de via e de material e tracção, em regra, o intervalo entre dois períodos consecutivos de serviço, quando igual ou superior a nove horas se os agentes residirem nas estações ou fora delas até 500 metros de distância, ou igual ou superior a dez horas se residirem a mais de 500 metros.

Nas estações, porém, em que não passam mais de três combóios em cada sentido, considera-se como de repouso um intervalo de sete horas para os agentes que habitem nas estações ou até 500 metros de distância, e de oito horas para os que residirem além de 500 metros;

b) Para o pessoal de combóios (movimento e tracção):

1.º Os intervalos entre dois períodos de serviço ou de reserva, não considerados de repouso, quando iguais ou superiores a sete horas se o repouso é gozado fora da residência dos agentes nos dormitórios, e a dez horas se é gozado na sua residência;

2.º Três quartas partes do tempo de reserva quando é permitido ao agente fazer a reserva na sua residência ou dormitório e durante a reserva houver um período de dez horas seguidas sem serviço efectivo.

Art. 292.º Para o pessoal de oficinas a duração normal do trabalho é de oito horas por dia.

§ 1.º O tempo de trabalho nas oficinas será interrompido por um período de descanso para as refeições.

§ 2.º O tempo de serviço excedente ao regulamentar será considerado como extraordinário.

§ 3.º Em cada semana haverá um dia de folga em que o pessoal poderá dispor livremente de si.

Art. 293.º Para o pessoal dos escritórios o trabalho normal é de seis horas por dia, podendo em casos de atraso de serviço ir até oito horas.

Art. 294.º Para o pessoal de construção e conservação de via, a duração normal do trabalho será de oito horas úteis contadas desde a hora do começo do serviço no local dos trabalhos até a hora do fim do mesmo serviço.

§ 1.º O tempo de serviço poderá ser interrompido por um ou mais descansos conforme os horários estabelecidos para esses trabalhos.

§ 2.º O tempo de trabalho que exceder a 96 horas em cada duas semanas será considerado extraordinário.

§ 3.º Em cada período de duas semanas haverá um dia de folga em que estes agentes poderão dispor livremente de si.

Art. 295.º Para o pessoal do serviço fluvial são applicáveis as disposições que regulam a contagem da duração de tempo de trabalho para o pessoal do Serviço de Material e Tracção.

Art. 296.º Nas escalas para o serviço do pessoal deve atender-se às seguintes prescrições:

1.º O tempo normal de serviço é o que se acha estipulado no respectivo regulamento ou horário de trabalho;

2.º O tempo de serviço pode ser interrompido por um ou dois descansos destinados à alimentação dos agentes quando isso seja aconselhado pelas necessidades do serviço ou comodidade dos agentes;

3.º Em cada dia de trabalho haverá sempre um período de repouso;

4.º No intervalo que decorrer entre dois repousos não deve o tempo de serviço exceder quinze horas.

Art. 297.º Em caso algum e sob nenhum pretexto poderão os agentes de serviço de estações, vigilância ou combóios abandonar os serviços que lhes estão confiados, invocando qualquer infracção das prescrições de horário do trabalho. Das infracções de que entenderem dever reclamar darão conhecimento aos seus chefes, a fim de serem convenientemente apreciadas e removidas as causas que lhes tenham dado lugar.

Art. 298.º Todos os casos accidentais e de força maior estão fora dos limites das regras estabelecidas sobre regulamentação de horários de trabalho, devendo todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, prestar-se a executar os serviços que nesses casos lhe for prescrito.

CAPÍTULO VIII

Aposentação do pessoal

Art. 299.º A aposentação de todo o pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado continua a cargo da Caixa de Reformas e Pensões, nos termos do respectivo regulamento especial.

Art. 300.º A todos os funcionários contratados ou destacados, em qualquer situação de serviço, efectivo ou interino, que, nos termos do disposto no artigo 385.º desta organização optarem pelo quadro da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, é facultativa a sua inscrição como contribuinte da referida Caixa no prazo máximo de trinta dias, a contar da sua declaração, com dispensa das formalidades legais de admissão e com todos os direitos e regalias consignados no respectivo regulamento.

Art. 301.º Os serviços da Caixa de Reformas e Pensões constituem um ramo especial dos serviços do pessoal da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, ficando o seu estudo, preparação e expedição a cargo do Serviço de Contabilidade e Tesouraria.

CAPÍTULO XI

Quadros e vencimentos

Art. 302.º Os quadros do pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado são os fixados nas tabelas anexas à presente organização.

Art. 303.º O empregado que substituir outro de categoria superior receberá o vencimento correspondente a essa categoria.

§ único. Os chefes titulares das estações e os agentes que com eles alternarem receberão as gratificações correspondentes ao grupo a que pertencer a estação onde servirem. Para este efeito as estações serão divididas em grupos, a cada um dos quais corresponderá uma determinada gratificação para os chefes titulares e outra para os agentes que com eles alternarem.

Art. 304.º Em instruções especiais serão fixados pelo administrador geral os abonos por ajudas de custo eventuais, subsídios de marcha e deslocação por serviços fora da residência oficial dos empregados, por percursos e economias, por cobranças em trânsito e os abonos para falhas.

§ 1.º Em circunstâncias excepcionais, cuja apreciação é da responsabilidade dos directores, poderá ser feito aos empregados o abono das despesas extraordinárias de transportes em substituição dos subsídios de marcha.

§ 2.º Aos pagadores será sempre abonada a despesa feita com o transporte em estrada ordinária.

Art. 305.º São concedidos os seguintes abonos de

diuturnidade a todos os empregados efectivos dos Caminhos de Ferro do Estado:

- 10 por cento aos que contem mais de 5 anos de serviço.
- 20 por cento aos que contem mais de 10 anos de serviço.
- 30 por cento aos que contem mais de 15 anos de serviço.
- 40 por cento aos que contem mais de 20 anos de serviço.
- 50 por cento aos que contem mais de 25 anos de serviço.

§ 1.º Os empregados, cujo vencimento mensal fôr superior a 100\$, sofrerão uma redução de 50 por cento nestas percentagens, não podendo, todavia, receber por abono de diuturnidade importância inferior àquela que corresponderia ao vencimento de 100\$.

§ 2.º Estas percentagens incidem unicamente sobre os vencimentos fixos dos empregados.

§ 3.º Na contagem do tempo de serviço para applicação do disposto neste artigo deve ter-se em atenção o determinado no artigo 94.º, deduzindo-se ainda os dias de ausência em comissão de serviço estranho aos Caminhos de Ferro e o tempo de prisão no cumprimento de sentença.

Art. 306.º Perdem o direito ao abono por diuturnidade:

1.º Os agentes abrangidos pela pena de suspensão, por tantos meses quantos os dias dessa suspensão e até o máximo de trinta e seis meses;

2.º Os agentes abrangidos pela pena de baixa de classe, durante o período de trinta e seis meses.

§ único. Os agentes que durante um mês derem mais de três faltas não justificadas, perderão o abono de diuturnidade correspondente a esse mês.

Art. 307.º As ajudas de custo de vida, subvenções diferenciais ou melhorias complementares de vencimentos concedidas provisoriamente ao pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado são isentas de quaisquer descontos, exceptuadas as contribuições para a Caixa de Reformas e Pensões e serão sempre acrescidas das importâncias necessárias para cobrir os descontos de imposto de rendimento ou outras imposições correspondentes. As importâncias destas melhorias de vencimentos serão revistas semestralmente para todas as classes de empregados.

Art. 308.º Todos os empregados transferidos têm direito ao abono de 20 por cento sobre os seus vencimentos no primeiro mês de transferência.

§ único. Este abono não é concedido quando as transferências sejam determinadas por motivo disciplinar ou a pedido do interessado, salvo quando motivadas pelo estado de saúde do empregado ou pessoa de família a seu cargo e com elle coabitando, certificado pelo Serviço de Saúde.

Art. 309.º A acumulação de funções prevista na presente organização, pode dar direito ao abono duma gratificação que para cada caso será concedida pelo administrador geral sob proposta dos directores.

Art. 310.º É mantido o disposto na portaria n.º 1:463, de 23 de Julho de 1918, sobre o abono de uma subvenção mensal a todo o pessoal, igual à importância que o mesmo tenha de pagar por imposto de rendimento ou outro equivalente.

Art. 311.º Os vencimentos efectivos de todos os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado obter-se-hão multiplicando os vencimentos totais indicados no orçamento de 1914-1915 por factores variáveis, conforme as circunstâncias occasionais e a situação financeira da Administração e fixados semestralmente pelo Conselho de Administração.

Até 31 de Dezembro do corrente ano os factores serão os seguintes:

Administrador Geral, Directores, Sub-directores, Chefes dos Serviços de Movimento, Material e Tracção e Via e Obras e Secretário da Administração — 10 vezes o vencimento de 1914.

Chefes dos Serviços de Contabilidade e Tesouraria, Estatística, Fiscalização, Tráfego e Reclamações e Aprovisionamentos, Chefes de Divisão, Sub-chefes do Serviço, Chefes de Repartição, Inspectores-chefes e Chefes de Secções Técnicas — 11 vezes o vencimento de 1914.

Chefe do Serviço de Saúde, chefes de Divisão do Serviço de Saúde, inspectores principais, chefes de secção, arquivista geral, inspectores, pagadores, chefes do pessoal de trens e de revisores de bilhetes, chefe de oficina de aparelhos telegráficos, mestres de oficinas e mestres gerais, desenhadores chefes e de 1.ª classe, chefes de depósito, chefes de revisores de material, sub-chefe de secção dos Serviços Eléctricos, encarregado da Secção de Imprensa, maquinistas chefes e encarregados do Serviço Fluvial, de ferreiros, de carpinteiros e de brochantes — doze vezes o vencimento de 1914.

Chefes de estação principais, sub-chefes de pessoal de trens e de revisores, sub-chefes de depósito, revisores de pontes, contramestres das oficinas, empregados de escritório principais, chefe de Secção Central do Serviço de Saúde, chefes de estação de 1.ª classe, desenhadores de 2.ª classe, encarregados da oficina de Conservação do Material, compositor e impressor, chefes-bilheteiros principais, maquinistas de creosotagem, maquinistas de 1.ª classe — treze vezes o vencimento de 1914.

Engenheiros praticantes, chefes da 1.ª Secção Médica, fiel cobrador, fiel de aprovisionamento, chefes de estação de 2.ª classe, bilheteiros de 1.ª classe, artífices principais e de 1.ª classe, maquinistas de 1.ª classe da Central Eléctrica, mestres de vapores, condutores principais, maquinistas de 2.ª classe, revisores de material de 1.ª classe, encarregados do depósito de revisão do material, maquinistas de rebocadores, empregados de escritório de 1.ª classe — catorze vezes o vencimento de 1914.

Fiel de creosotagem, empregados de escritório de 2.ª classe, enfermeiros, chefes de estação de 3.ª classe, apontadores das oficinas, ajudante de analista, fiel e fabricante de bilhetes, fiéis de depósito de impressores, das oficinas do Pequeno Material, das obras metálicas e das Secções de Via e Obras, bilheteiros de 2.ª classe, revisores de bilhetes e telegrafistas principais, chefe da 2.ª Secção Médica, mestres de rebocadores, chefe do pessoal menor, revisores de material de 2.ª classe, artífices de 2.ª classe — quinze vezes o vencimento de 1914.

Capatazes gerais, ajudante do fabricante de bilhetes, condutores de trens, revisores de bilhetes, maquinistas de manobras, maquinistas das oficinas, correio, contínuos — dezasseis vezes o vencimento de 1914.

Fiéis de estação, ajudante de apontador, engenheiros auxiliares praticantes, capatazes de manobras principais, apontador do Serviço de Movimento, fogueiros de 1.ª classe e das oficinas, arunços de 3.ª classe, capatazes de manobras de 1.ª classe, encarregados de trasbordo, encarregado da oficina de encerados — dezassete vezes o vencimento de 1914.

Ajudantes dos fiéis de depósito de impressores e de aprovisionamentos, guarda-freios de 1.ª classe, capatazes expeditores, capatazes de carregadores, de limpadores e de serventes, encarregados de guindastes, fogueiros ma-

quinistas, fogueiros de 2.^a classe e de creosotagem, operários de 1.^a classe, arrais e marinheiros de 1.^a classe — dezóito vezes o vencimento de 1914.

Dactilógrafas de 1.^a e de 2.^a classe, factores de 1.^a e 2.^a classe, aspirantes a revisores, encarregados de encerrados, revisores ajudantes, chefes de guardas-fios, guarda-freios de 2.^a classe, capatazes de manobras de 2.^a classe, guardas-fios, serventes de escritório, fogueiros de manobras, de locomóvel e de guindastes, guardas das oficinas, marinheiros de 2.^a classe — dezanove vezes o vencimento de 1914.

Factores de 3.^a classe, agulheiros, capatazes de partido, fiéis de balança, porteiros, telegrafistas, conferentes e guardas da noite, furoleiros, aspirantes a guardas-freios, assentadores de 1.^a classe, acendedores de máquinas, guardas e encarregados de depósito, lampistas, serventes e limpadores, guardas de pontes (V. F.) — vinte vezes o vencimento de 1914.

Guardas dos apeadeiros e paragens, guardas de dia, guarda toilettes-camas, assentadores de 2.^a classe, aspirantes de estação, carregadores de estação, guardas de pontes, engatadores — vinte e uma vezes o vencimento de 1914.

Aprendizes de desenhadores, praticantes de escritório, guardas-barreiras, guardas de câmaras — vinte e duas vezes o vencimento de 1914.

§ 1.^o O Conselho de Administração, tendo em atenção os vencimentos e gratificações individuais ou colectivas consignadas no orçamento de 1914-1915, organizará uma tabela de vencimentos de aplicação para todas as categorias de empregados, fixando por equiparação os vencimentos correspondentes a categorias criadas posteriormente ao referido ano. Quando haja diferença entre os vencimentos atribuídos em cada uma das Direcções, tomar-se há como base o vencimento mais elevado.

§ 2.^o Consideram-se como vencimentos fixos para os efeitos das deduções e impostos legais os vencimentos de exercício e categoria de 1914-1915 multiplicados por quatro.

§ 3.^o Em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre uma diferença dentro do mesmo quadro.

Art. 312.^o Os vogais do Conselho de Administração representantes da agricultura, comércio e indústria e do pessoal e os vogais do Conselho Fiscal perceberão uma remuneração de 40% por cada sessão a que assistirem.

Art. 313.^o A Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado estabelecerá um prémio de exploração a distribuir pelo pessoal e correspondente a uma percentagem, a fixar em cada ano económico sobre a receita anual líquida.

§ único. Instruções especiais regulamentarão o modo de distribuição deste prémio.

TÍTULO XIII

Disposições relativas à contabilidade

CAPÍTULO I

Receitas

Art. 314.^o As receitas do tráfego e fora do tráfego e as dos impostos de trânsito e selo e assistência são dia a dia enviadas pelos respectivos responsáveis às tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 315.^o Todas as receitas da exploração arrecadadas pelos tesoureiros são diariamente depositadas em conta corrente, à ordem da Administração Geral, na Caixa Económica Portuguesa em Lisboa e na sua delegação no Porto.

Art. 316.^o São entregues por transferência de fundos na Caixa Geral de Depósitos em Lisboa e na sua delegação no Porto, como receitas do Estado, as partes das importâncias do fundo especial que devem ter aplicação legal aos encargos das operações financeiras realizadas por intermédio do Ministério das Finanças, não podendo do mesmo fundo, em caso algum, retirar-se com diversa aplicação quaisquer outras quantias sem que estejam garantidos os mencionados encargos.

Art. 317.^o As receitas pertencentes ao fundo especial são depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Administração Geral.

Art. 318.^o As tesourarias dos Caminhos de Ferro do Estado são consideradas cofres do Estado para os efeitos das leis e regulamentos da administração da fazenda pública e da contabilidade.

§ único. São consideradas como receitas do Estado todas as receitas da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, não lhe sendo por esse motivo applicáveis as disposições do artigo 11.^o do decreto n.^o 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Art. 319.^o Nos primeiros vinte dias de cada mês a Administração Geral envia ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as tabelas das entradas e saídas de fundos no mês anterior em cada uma das tesourarias, organizadas de forma que indiquem as diversas proveniências das receitas e todas as operações de despesa e transferência de fundos.

CAPÍTULO II

Despesas

Art. 320.^o As despesas dos Caminhos de Ferro do Estado são classificadas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, segundo as regras prescritas pela Administração Geral.

Art. 321.^o Todas as despesas são processadas mensalmente nos modelos em uso, em harmonia com a classificação geral das despesas.

Art. 322.^o Os documentos de despesa são elaborados em duplicado e os originais, devidamente relacionados, são enviados pelas Direcções à Administração Geral nas datas por esta fixadas, acompanhadas das respectivas requisições de fundos para pagamento imediato.

Art. 323.^o Depois de se verificar se as despesas cabem nas verbas orçamentais autorizadas, o administrador geral ou, por sua delegação, o administrador adjunto, autoriza o pagamento nas requisições, devolvendo todo o processo aos respectivos directores, para os devidos efeitos.

Art. 324.^o A fim de habilitar as Direcções com os recursos indispensáveis ao pagamento das despesas, são expedidos cheques de valor igual à importância autorizada nas requisições. Os tesoureiros levantam da Caixa Económica Portuguesa ou da sua delegação no Porto as quantias constantes dos mesmos cheques e efectuem em seguida os pagamentos.

Art. 325.^o Tanto os cheques, a que se refere o artigo anterior, como quaisquer outros para pagamentos da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado são sempre assinados pelo administrador geral ou administrador adjunto, registando-se imediatamente a respectiva importância.

Art. 326.^o O serviço da Contabilidade e Tesouraria, depois de ultimados os pagamentos com as formalidades

legais e de escrituradas nos respectivos livros as despesas devidamente classificadas por capítulos, artigos e secções, organiza as contas mensais de pagamentos, devidamente documentadas com as requisições de fundos autorizadas pela Administração Geral e competentes documentos pagos.

§ 1.º As contas, a que se refere este artigo, são enviadas pelas Direcções à Administração Geral; os duplicados ficam arquivados nas Direcções.

§ 2.º Os resumos das despesas mensais constituem, no fim de cada ano económico, a despesa total processada e paga por jornais e materiais.

CAPÍTULO III

Disposições comuns às receitas e às despesas

Art. 327.º Os orçamentos das receitas e despesas, por anos económicos, são enviados pelas diferentes Direcções à Administração Geral, até 31 de Outubro, de forma que esta possa elaborar o orçamento dos Caminhos de Ferro do Estado, e apresentá-lo ao Ministro, até 30 de Novembro, a fim de ser incluído no Orçamento Geral do Estado.

§ 1.º Os orçamentos das receitas são organizados tendo em vista a média das dos últimos três anos decorridos.

§ 2.º Nos orçamentos das despesas de exploração sãoostas devidamente distribuídas por capítulos, artigos, secções e parágrafos, em harmonia com a classificação prescrita pela Administração Geral, e calculadas, com a possível aproximação, pelas despesas do ano anterior, e pelas probabilidades de aumento ou diminuição das diversas verbas.

§ 3.º As despesas com as construções, calculadas em harmonia com os recursos disponíveis, o estado das obras e a previsão do seu desenvolvimento fazem objecto de orçamento distinto da exploração.

Art. 328.º Quando a Administração Geral reconhecer no fim do 1.º semestre do ano económico, a desproporção entre as verbas orçamentais e as despesas efectuadas, proporá ao Ministro as convenientes transferências de verbas, ou a abertura de créditos autorizados por lei, conforme houver ou não saldos prováveis em outros artigos ou capítulos, observados os preceitos legais vigentes.

§ único. As importâncias dos créditos que foram abertos serão adicionadas às autorizações, conforme os termos estabelecidos.

Art. 329.º As contas de gerência são pela Administração Geral reformadas a anos económicos.

§ 1.º As receitas do tráfego são justificadas nas contas com as tabelas mensais do rendimento e comprovadas pelos recibos das quantias entregues, nos termos do artigo 315.º

§ 2.º As receitas incorporadas no Fundo Especial são comprovadas pelos respectivos recibos da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 330.º As contas de gerência da Administração Geral são enviadas anualmente ao Conselho Superior de Finanças, se este o entender conveniente. A prestação de contas abrange a contabilidade do material.

Art. 331.º A Administração Geral apresenta ao Ministro um balancete mensal da conta de exploração e do fundo especial, bem como os boletins, por períodos de dez dias, das receitas, para serem publicados no *Diário do Governo*.

CAPÍTULO IV

Aquisição de materiais

Art. 332.º A aquisição de materiais é feita em concurso público, celebrado com as devidas formalidades,

excepto nos casos de reconhecida urgência, ou quando por conveniência do Estado a Administração Geral julgar preferível o concurso limitado ou a encomenda directa.

§ 1.º Para a encomenda directa de materiais, cuja importância exceda 100.000\$, é necessária prévia autorização do Ministro, mediante proposta fundamentada da Administração Geral.

§ 2.º A Administração Geral dará, nas aquisições de materiais, a preferência devida aos produtos da indústria nacional em igualdade de qualidade e de preço, tendo em atenção o ágio do ouro e os direitos de importação.

Art. 333.º A Administração Geral regula, ouvidos os directores, as aquisições de materiais, especificando as que devem ser feitas em comum, ou separadamente, para as suas Direcções, e bem assim a forma do concurso a adoptar e as quantidades que devem constituir cada fornecimento, conforme convier mais aos interesses do Estado, e de modo que a sua aquisição caiba nos limites das verbas autorizadas nos orçamentos.

Art. 334.º Nos concursos relativos à execução das obras seguem-se os princípios formulados no artigo 332.º para aquisição de materiais.

§ 1.º Serão, em regra, preferidas as pequenas empreitadas.

§ 2.º Nas oficinas dos Caminhos de Ferro do Estado dar-se há preferência ao sistema de trabalho por tarefas.

Art. 335.º Os concursos são feitos na sede da Administração Geral, ou perante as Direcções, conforme for determinado nas respectivas instruções.

Art. 336.º A Administração Geral diligenciará que o material das linhas do Estado seja feito no país, e muito especialmente nas oficinas das Direcções, e procederá, gradualmente, à unificação dos tipos de material fixo e circulante.

Art. 337.º É concedida a importação livre de direitos ao material fixo e circulante preciso para a construção o exploração dos Caminhos de Ferro, a que se refere a lei de 14 de Julho de 1899, quando não possa ser fabricado em boas condições nos estabelecimentos industriais do país.

§ único. Para os efeitos da isenção de direitos considera-se:

1.º *Material circulante*.—Locomotivas, tñderes, automotoras, carrnagens, vagões; os objectos manufacturados que sejam partes componentes do material circulante e não possam ter aplicação diferente, tais como: eixos, rodados, aros, aparelhos de iluminação e aquecimento de carruagens; peças laminadas, forjadas ou de aço moldado destinadas a receber a mão de obra complementar, metais em barra, fólha, varões ou tubos; motores, máquinas e máquinas-ferramentas com destino às oficinas de construção e reparação do material circulante; aparelhos especiais destinados à manutenção das locomotivas e viaturas.

2.º *Material de via e estações*.—Os elementos de super-estrutura, tais como: carris, peças de fixação dos mesmos, travessas metálicas, aparelhos de mudança e de cruzamento de vias, de sinais, encravamentos, báculos, placas e pontes de inversão, pára-choques, guindastes e *chariots*.

3.º *Material fluvial*.—Vapores, robocadores, alvarengas e batelões: os objectos componentes que façam parte do material fluvial e que não possam ter aplicação diferente.

CAPÍTULO V

Fundo especial

Art. 338.º O Fundo Especial dos caminhos de ferro é exclusivamente destinado:

1.º Ao pagamento das garantias de juro, a cargo do

Estado, às empresas exploradoras de linhas de caminhos de ferro do país;

2.º À aquisição de material circulante, às obras complementares das linhas em exploração, ao custeio do estudo e construção das linhas complementares e tributárias das redes do Estado e de estradas de acesso; a subvenções por afluxo de tráfego ou ao pagamento dos encargos dos empréstimos contraídos com o fim de prover às obras e aquisições supracitadas.

Art. 339.º A gerência do Fundo Especial, confiada à Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado, é executada observando-se o disposto nos artigos seguintes.

Art. 340.º Constituem receita do Fundo Especial:

- 1.º As receitas fora do tráfego;
- 2.º Os aumentos da receita líquida do tráfego em relação à quantia de 750.000\$, orçada para 1898-1899;
- 3.º O produto total dos impostos de trânsito e selo em todas as linhas férreas do país;
- 4.º Conforme a lei de 24 de Setembro de 1915, a importância anual de 8.240\$, que se destinava ao subsídio de navegação entre Lisboa e os portos do Algarve;
- 5.º Os juros dos depósitos das receitas de exploração e dos capitais disponíveis para construções e obras complementares;

6.º Os subsídios com que tenham deliberado contribuir as corporações locais para a construção de novas linhas e que o Governo deliberar aceitar;

7.º Os depósitos de garantia de concessões de linhas férreas ou de contratos de construção e de fornecimentos relativos a caminhos de ferro que hajam de reverter para o Estado;

8.º As quantias que pelo Governo forem destinadas para este fundo;

9.º A parte necessária do imposto criado pelo artigo 1.º da lei de 21 de Julho de 1903 que autorizou a Câmara Municipal de Lagos a contrair um empréstimo de 500.000\$, para a construção do respectivo ramal e o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, votado pela mesma Câmara.

Art. 341.º A Administração Geral entrega ao Governo em cada ano económico, em prestações mensais do duodécimo, a importância de 750.000\$, a que se refere o n.º 2.º do artigo anterior.

Art. 342.º A Direcção Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro envia à Administração Geral, logo que estejam feitas as respectivas liquidações, notas designando:

a) A importância dos impostos de trânsito e selo cobrados nas linhas férreas do país;

b) A importância das garantias de juros a cargo do Estado.

Art. 343.º A importância a que se refere o n.º 3.º do artigo 340.º será entregue na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado pelas empresas exploradoras das linhas férreas do país, que dessa entrega darão imediato conhecimento à referida Administração Geral.

Art. 344.º O Ministério da Marinha faz incorporar no Fundo Especial a importância de 8.240\$, a que se refere o n.º 4.º do artigo 340.º, inscrevendo-a para isso anualmente no seu orçamento de despesas.

Art. 345.º As receitas mencionadas no n.º 6.º do artigo 340.º são entregues na Caixa Geral de Depósitos pelas corporações que as concederem, dando conhecimento dessa entrega à Administração Geral.

Art. 346.º Os depósitos a que se refere o n.º 7.º do artigo 340.º são transferidos para o Fundo Especial pela instância à ordem da qual estiverem, participando-se a transferência à Administração Geral.

Art. 347.º As quantias a que se refere o n.º 8.º do artigo 340.º são pelo Governo mandadas depositar e incorporar no Fundo Especial, o que é comunicado imediatamente à Administração Geral.

Art. 348.º A Administração Geral promove, em cada ano económico, a liquidação dos juros, a que se refere o n.º 5.º do artigo 340.º e fá-los incorporar no fundo especial.

Art. 349.º As receitas, a que se refere o n.º 9.º do artigo 340.º, são pela Câmara Municipal de Lagos mandadas depositar no Fundo Especial, enquanto, nos termos da lei ali citada, se tornarem necessárias, dando à Administração Geral conhecimento dessa entrega.

Art. 350.º O Fundo Especial é arrecadado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 351.º No princípio de cada ano económico e logo que estejam fechadas as contas do anterior a Administração Geral tendo em vista a importância atingida pelo Fundo Especial e os encargos de operações de crédito que sobre ele pesam, e calculando com todo o rigor a parte que possa, com segurança, reputar-se disponível, determinará a sua aplicação, em harmonia com o disposto no artigo 338.º, propondo ao Governo as operações de crédito que julgar possíveis e convenientes.

Art. 352.º As operações de crédito são reguladas por forma que a totalidade dos encargos sucessivamente contraídos caiba sempre nas disponibilidades do Fundo Especial, não se tendo em conta os aumentos accidentais que este possa ter.

Art. 353.º Os títulos emitidos para a realização dos empréstimos são isentos de quaisquer impostos ou deduções.

Art. 354.º A distribuição das quantias a despendar por conta do Fundo Especial e do produto dos empréstimos, pelas obras autorizadas nos termos da lei, será feita pela Administração Geral, tendo em vista os aumentos de receitas de cada uma das redes e a urgência relativa das obras a efectivar.

Art. 355.º Da escrituração do Fundo Especial, que a Administração Geral terá devidamente organizada, devem constar, minuciosamente, as entradas e saídas de quaisquer quantias, os títulos emitidos e operações de crédito por cujos encargos ela responde, as amortizações realizadas e a importância absorvida por esses encargos.

Art. 356.º Logo que o Governo tenha deliberado efectuar as operações de crédito, propostas pela Administração Geral, são estas realizadas pelo Ministério das Finanças ou, directamente, pela Administração Geral. O respectivo produto dá entrada nesta Caixa, à medida que for sendo realizado, para ser incorporado no Fundo Especial, do que dará conhecimento à Administração Geral.

§ 1.º O serviço dos empréstimos, contraídos nos termos deste artigo, fica a cargo da Junta do Crédito Público ou, directamente, a cargo da Administração Geral.

§ 2.º No orçamento do Ministério das Finanças e na parte da dívida pública fundada, a cargo da Junta do Crédito Público, são anualmente descritas as importâncias dos juros e amortizações dos títulos emitidos para realização das operações de crédito, contratadas nos termos deste artigo.

Art. 357.º As quantias necessárias para o serviço dos empréstimos ou para o pagamento de obras ou fornecimentos contratados, serão levantadas por meio de cheque assinado pelo Administrador Geral ou pelos administradores adjuntos.

§ único. Os cheques destinados ao pagamento de obras e fornecimentos são entregues às Tesourarias que levantam a importância deles, a fim de ser aplicada aos referidos pagamentos.

TÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 358.º Nenhuma pretensão pode ter seguimento quando não seja apresentada pelas vias competentes.

Art. 359.º Todos os chefes imediatos têm por dever procurar colocar os seus subordinados em condições de adquirirem todos os conhecimentos necessários para a boa execução do serviço que lhes é confiado.

§ único. Esta prescrição applica-se a todos os empregados em geral, devendo os chefes de secção e inspectores assegurar-se especialmente do seu exacto e rigoroso cumprimento.

Art. 360.º Nenhum empregado poderá abandonar o serviço sem prévia licença ou sem ter obtido a exoneração. Aqueles que infringirem este preceito perderão o direito a todos os vencimentos em dívida até o dia em que se ausentarem, sem prejuízo da pena que lhes deva ser imposta nos termos da lei e regulamentos especiais de caminhos de ferro ou da lei geral applicável a todos os funcionários públicos que abandonam os seus lugares.

Art. 361.º O administrador geral dos Caminhos de Ferro do Estado, corresponde-se directamente com os diversos Ministérios e com todas as estações deles dependentes, acêrca dos assuntos da sua competência.

Art. 362.º São isentos do serviço de jurados todos os empregados dos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 363.º Os empregados dos Caminhos de Ferro do Estado não podem:

1.º Exercer qualquer emprêgo, profissão ou indústria ligada directa ou indirectamente por direitos ou deveres com os serviços dos caminhos de ferro ou servir-se dos seus passes, bilhetes de identidade ou de quaisquer das facilidades particulares que lhes confere a sua situação para participar em qualquer operação de carácter commercial;

2.º Receber qualquer remuneração de colectividades ou de particulares por serviços que tenham de desempenhar por virtude das suas funções;

3.º Desempenhar qualquer cargo administrativo remunerado ou não, electivo ou de nomeação, sem passarem a situação de licenciados, salvo autorização especial do administrador geral, devidamente fundamentada.

Art. 364.º A applicação da presente organização e do regulamento da policia e exploração dos caminhos de ferro será definida pelos seguintes diplomas:

- 1.º Regulamentos especiais;
- 2.º Ordens da Administração Geral;
- 3.º Ordens das Direcções;
- 4.º Instruções gerais e especiais;
- 5.º Circulares.

§ 1.º Os regulamentos especiais contêm disposições de execução permanente promulgadas pelo administrador geral ou pelos directores com aprovação daquele.

§ 2.º As ordens da Administração Geral e das Direcções contêm disposições gerais regulando um ou mais ramos de serviços, subordinados sempre às leis ou disposições regulamentares e bem assim as disposições sobre movimento do pessoal.

§ 3.º As instruções gerais ou especiais contêm disposições que elucidam o pessoal acêrca da forma de executar o serviço e são promulgadas pelo administrador geral ou pelos directores, quando gerais, e pelos chefes

de serviço, quando especiais, com o visto do respectivo director.

§ 4.º As circulares são da competência dos chefes de serviço e transmitidas a todos os empregados dele dependentes, quando tenham o carácter de generalidades.

Art. 365.º A Administração facultará a cada empregado um exemplar dos regulamentos e instruções que é obrigado a conhecer para o desempenho do seu cargo e do immediato a que possa ser promovido, a fim de o habilitar a instruir-se acêrca das funções que lhe incumbem.

§ único. Serão punidos disciplinarmente os empregados que não conservarem cuidadosamente os regulamentos que lhes forem distribuídos.

Art. 366.º É concedido a todo o pessoal dos diferentes serviços, permanente nas estações, o cultivo de terrenos que estiverem disponíveis dentro das agulhas das mesmas estações. Esta concessão é extensiva à via corrente para o pessoal do Serviço de Via e Obras.

Art. 367.º A Administração fornecerá a todo o pessoal a ferramenta e utensílios necessários para o desempenho do serviço.

§ 1.º Os empregados que perderem ou não cuidarem convenientemente as ferramentas que lhes forem confiadas serão compelidos ao seu pagamento ou punidos disciplinarmente.

§ 2.º A disposição dêste artigo não é applicável aos operários do Serviço de Estudos e Construção com respeito às ferramentas, que é de uso portencerem a esse pessoal.

Art. 368.º É criado um fundo permanente destinado exclusivamente à construção de habitações para todo o pessoal ferroviário dos Caminhos de Ferro do Estado e composto:

a) Das verbas que para esse fim serão anualmente consignadas no orçamento do fundo especial;

b) Da verba de 1.500\$ a que se refere a lei n.º 1:327, de 25 de Agosto de 1922;

c) De uma contribuição satisfeita por todos os empregados que habitem em casa da Administração;

d) De quaisquer outras importâncias que seja possível obter para o fim indicado.

§ 1.º A importância da contribuição a que se refere a alinea c) será fixada pelo administrador geral mediante proposta dos directores, informados por comissões especialmente nomeadas para esse fim e constituídas por três funcionários de nomeação dos directores e quatro delegados do pessoal, escolhidos entre aqueles a que se refere o artigo 283.º

§ 2.º A Administração designará qual o pessoal que tem direito a habitar as casas já existentes, assim como aquele que deverá ir ocupar as que forem sendo construídas.

§ 3.º Ao pessoal que pela natureza do seu serviço se reconheça que devia desde já ocupar casa da Administração poderá ser abonado um subsídio para renda de casa quando não haja habitação disponível para lhe fornecer.

§ 4.º As direcções adoptarão as medidas convenientes a fim de colocar as moradas do pessoal nas estações e linhas em exploração, em condições higiénicas, fazendo-as inspecionar pelo pessoal sanitário, cumprindo ao pessoal que as habita conservá-las em perfeito estado de asseio.

Art. 369.º É instituído um prémio destinado aos meses e contramestres das oficinas gerais das Direcções, com o fim de os interessar na boa e rápida execução dos trabalhos de construção, montagem e reparação do material circulante e fluvial.

§ único. A verba destinada a esse fim será anualmente inscrita no orçamento, não podendo ser inferior a 5.000\$

e a sua distribuição será regulada em instruções especiais.

Art. 370.º Todos os empregados que sejam transferidos têm direito ao transporte gratuito de sua família e de seu mobiliário, sobre o percurso nos Caminhos de Ferro do Estado, quaisquer que sejam os motivos e as circunstâncias dessa transferência.

Art. 371.º As importâncias das cauções e fianças dos empregados da Tesouraria, Movimento e revisão de bilhetes será fixada pelo Conselho de Administração.

§ 1.º As cauções ou fianças dos empregados têm de ser prestadas antes de lhes ser dada posse dos lugares.

§ 2.º As fianças e cauções revestirão a forma que, sem prejuízo para a Administração for mais favorável para os empregados, podendo ser prestadas em dinheiro ou em títulos da dívida pública portuguesa, à cotação do dia, e serão depositadas na Caixa Económica, à ordem da Administração, em livretes individuais;

§ 3.º As fianças ou cauções poderão ser prestadas ou reforçadas (quando seja necessário por motivo de desvalorização da espécie em que tenham sido prestadas) em prestações cujo número será fixado pela Administração para cada caso especial.

§ 4.º Os empregados poderão receber no fim de cada ano os juros vencidos, com prévia autorização da Administração.

Art. 372.º É permitido ao pessoal superior dos serviços, aos fiéis cobradores e ao pessoal de polícia e exploração, devidamente ajuramentado, o uso e porte de arma, ficando estes empregados obrigados, quando a usarem, a trazerem consigo o competente bilhete de identidade autenticado com o selo em branco da Administração.

Art. 373.º De todos os empregados haverá uma caderneta biográfica, onde serão registadas as suas faltas, punições, licenças e quaisquer outros despachos, resoluções ou informações referentes ao seu serviço.

§ 1.º Esta caderneta acompanhará o empregado quando ele for transferido de um para outro serviço e estará arquivada no serviço em que o empregado esteja exercendo as suas funções.

§ 2.º É absolutamente proibido figurar qualquer recomendação nestas cadernetas. Qualquer infracção a esta disposição será punida disciplinarmente.

Art. 374.º É igualmente proibido, sob pena de procedimento disciplinar, responder a quaisquer recomendações visando agentes dos Caminhos de Ferro do Estado, ou candidatos a quaisquer exames ou concursos.

Art. 375.º De dois em dois anos a Administração Geral fará publicar em ordem de serviço o quadro de todo o pessoal permanente.

Art. 376.º A Administração poderá, em casos devidamente justificados, permitir o regresso ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado dos empregados que voluntariamente tenham deixado o mesmo serviço, pedindo a demissão, desde que se observe o disposto nas condições gerais de admissão na parte aplicável, e somente quando se tratar de empregados que tenham tido bom comportamento no serviço dos caminhos de ferro.

§ 1.º Não poderão ser readmitidos ao serviço dos Caminhos de Ferro do Estado os empregados que tenham sido demitidos por qualquer falta, salvo o caso de revisão do processo.

Art. 377.º O tempo de serviço efectivo dos empregados será contado desde a data da sua admissão, deduzindo-se as ausências por faltas não justificadas, o tempo de licença sem vencimento, de suspensão e de ausência por motivo de doença além de 90 dias em cada ano.

§ 1.º Aos empregados readmitidos contar-se há o tempo unicamente desde a data da readmissão.

§ 2.º É contado como tempo efectivo de serviço o tempo de serviço militar obrigatório.

Art. 378.º A admissão de todo o pessoal nos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado é feita sob a forma de contrato de trabalho.

§ 1.º Para os empregados do quadro o contrato considera-se vitalício e só pode ser rescindido pela demissão aplicada nos termos desta organização, ou a pedido do interessado, pela supressão do cargo ou por abandono do lugar.

§ 2.º Para todos os empregados eventuais o contrato é provisório, e pode ser rescindido desde que a administração ou ao interessado assim convenha.

Art. 379.º Toda a correspondência da Administração Geral com as direcções, e destas com os serviços e vice-versa é considerada interna e como tal feita sob a forma de comunicação.

Art. 380.º Os assuntos a resolver entre os directores e o administrador geral, e entre os chefes dos serviços e os directores, devem de preferência e sempre que seja possível ser tratados verbalmente, e submetidos a simples despacho.

Art. 381.º Os chefes dos serviços do Movimento, Via e Obras e Material e Tracção, deverão reunir em conferência uma vez por mês com os chefes de divisão e os chefes das secções ou inspectores seus subordinados.

§ 1.º As reuniões terão lugar sem convocação, em dia fixado.

§ 2.º Quando circunstâncias especiais o exijam as conferências podem ser mais frequentes e neste caso serão feitas convocações especiais.

Art. 382.º As conferências são especialmente destinadas:

- 1.º A abreviar a resolução dos assuntos de serviço;
- 2.º A estabelecer entre os chefes de serviço e os seus delegados uma completa uniformidade de pontos de vista;
- 3.º A substituir quanto possível as trocas da correspondência para o exame de informação dos assuntos de serviço, comuns a várias estações.

Art. 383.º Nestas conferências os assistentes deverão fazer comunicações acerca dos assuntos importantes ainda que de interesse privativo das suas secções, devendo especialmente entender-se acerca das medidas tendentes:

- 1.º A assegurar a regularidade e a segurança do serviço;
- 2.º A melhorar as instalações;
- 3.º Procurar a satisfação dos interesses do público;
- 4.º A obter uma melhor utilização dos meios de transporte;
- 5.º A realizar economias de despesas;
- 6.º A procurar evitar desvios do tráfego.

Art. 334.º Mensalmente, e com o mesmo objectivo dos artigos anteriores, os directores reunirão em conferência com os chefes dos respectivos serviços.

Art. 385.º Salvo impedimento absoluto e justificado é obrigatória a presença nestas conferências de todos os funcionários que por dever do cargo nelas devam tomar parte.

Art. 386.º Sempre que se torne necessário, atendendo à intensidade do trabalho, o inspector chefe das oficinas gerais poderá ser coadjuvado no seu serviço por um dos mestres das mesmas oficinas, expressamente nomeado para esse fim pelo respectivo chefe de serviço.

Art. 387.º No provimento dos lugares do Serviço de Via e Obras é dada preferência aos agentes dos Serviços de Estudos e Construção.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 388.º Todo o pessoal em serviço nos Caminhos de Ferro do Estado, pertencente a quadros estranhos ou

contratado, deverá declarar no prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta organização de serviços, se deseja ou não optar pelos quadros privativos dos Caminhos de Ferro do Estado, na categoria do lugar que desempenha à data da publicação deste diploma.

Art. 389.º Todos os empregados que excederem as tabelas anexas à presente organização são considerados adidos, continuando em serviço.

Art. 390.º Nenhum empregado poderá ficar por efeitos desta organização com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ único. Os abonos por diuturnidade resultantes da aplicação das percentagens determinadas no artigo 305.º não poderão ser inferiores à quantia de 6\$ mensais por cada período de cinco anos de serviço, para todos os actuais agentes que estejam à data desta organização ao abrigo das vantagens concedidas pela lei n.º 952, de 5 de Março de 1920.

Art. 391.º Os empregados cujos lugares são suprimidos por esta organização poderão ser pelo Conselho de Administração colocados, preenchendo vagas, em lugares dos novos quadros de categoria inferior à sua e para os quais tenham aptidões, conservando porém todos os direitos e regalias da sua actual categoria.

Art. 392.º Os lugares de chefes de secção serão providos por ordem de antiguidade pelos actuais primeiros oficiais, pelos actuais chefes de secções das Direcções e pelos segundos oficiais chefes de secção e segundos oficiais do actual quadro dos Serviços Centrais do Conselho de Administração. Os que excederem o quadro ficarão adidos aguardando vaga.

Art. 393.º Os lugares de empregados de escritório principais serão preenchidos pelos actuais terceiros oficiais, e por concurso entre os escriturários principais e escriturários de 1.ª classe.

§ único. Os que obtiverem aprovação mas excederem o quadro ficarão adidos nos termos do artigo 386.º Os que não obtiverem aprovação poderão entrar nos futuros concursos para empregados de escritório principais nos termos do artigo 129.º

Art. 394.º Para os lugares de empregados de escritório de 1.ª classe serão promovidos por concurso os actuais escriturários de 2.ª e de 3.ª classes.

Os que obtiverem aprovação mas excederem o quadro ficarão adidos aguardando vaga. Os que não obtiverem aprovação poderão entrar nos futuros concursos para empregados de escritório de 1.ª classe, nos termos do artigo 129.º

Art. 395.º Para os lugares de empregados de escritório de 2.ª classe serão promovidos por concurso os actuais escreventes e equiparados. Os que obtiverem aprovação, mas excederem o quadro, ficarão adidos aguardando vaga. Aos que não obtiverem aprovação ser-lhes há dado oportunamente destino conveniente segundo as suas aptidões.

Art. 396.º Para o preenchimento das vagas resultantes da presente Organização e para as que de futuro vierem a dar-se terão preferência os empregados habilitados com concursos já efectuados para lugares da mesma categoria ou de categoria superior dentro da mesma especialidade de serviço.

Art. 397.º Os empregados que, pelas disposições das leis n.ºs 971 e 1:193, não foram promovidos em vagas existentes, para os efeitos de admissão a futuros concursos serão considerados como tendo sido promovidos em devido tempo.

Art. 398.º Dentro do prazo de noventa dias, a partir da data da publicação do presente decreto, deverá ficar

regularizada a situação de todo o pessoal em harmonia com os quadros e disposições contidas neste decreto, devendo, porém, ser promovidos nos termos do decreto n.º 5:605 todos os agentes de qualquer categoria que tenham vagas nos quadros e que a elas tenham direito por virtude de concursos já efectuados ou por antiguidade.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo consideram-se prorrogados até o fim do citado período de noventa dias os prazos de validade de todos os concursos já efectuados e que tenham caducado na vigência das leis n.ºs 971 e 1:193.

§ 2.º Serão respeitadas até seu termo as classificações dos concursos a que se refere o artigo 434.º do decreto n.º 5:605,

Art. 399.º Enquanto não for publicado o novo regulamento de passes e bônus continuam em vigor as disposições dos artigos n.ºs 429.º a 432.º do decreto n.º 5:605.

Art. 400.º Os funcionários doutros Ministérios que estejam em serviço destacados nos Caminhos de Ferro do Estado há mais de quinze anos são considerados como fazendo parte dos quadros anexos ao decreto n.º 5:605, ficando-lhes garantida a sua situação, com todos os direitos e regalias, incluindo a de aposentação, consignadas no presente diploma.

Art. 401.º No prazo de cento e oitenta dias a Administração Geral dos Caminhos de Ferro do Estado fará publicar os regulamentos de contabilidade, de passes e bônus, de saúde, das oficinas e todos os outros necessários para a boa execução da presente Organização.

Art. 402.º Para os efeitos dos abonos, a presente organização considera-se em vigor a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Art. 403.º Aos empregados que transitaram dos quadros do Ministério do Comércio e Comunicações para os quadros dos Caminhos de Ferro do Estado fica garantido o direito de regressarem aos seus primitivos quadros, se assim declararem desejar, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação deste diploma.

Art. 404.º É permitido aos empregados do extinto quadro dos serviços centrais do Conselho de Administração, desde que assim o declarem desejar, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente diploma, conservar as suas categorias com todos os direitos e regalias a elas inerentes, com expressa renúncia das disposições desta organização que lhe são aplicáveis, ficando considerados supranumerários e fazendo-se a sua promoção até primeiros oficiais chefes de secção dentro desse quadro, nos termos do decreto n.º 5:605, até que ele esteja completamente extinto.

Art. 405.º Todas as dúvidas, reclamações ou questões de qualquer natureza que possam provir da supressão de cargos, redução dos quadros ou de quaisquer outras disposições da presente organização serão resolvidas pelo Conselho de Administração.

Art. 406.º No lugar de administrador adjunto é provido o actual presidente, interino, da Comissão Administrativa dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 407.º O actual vogal da mesma comissão administrativa, nomeado por decreto de 27 de Janeiro de 1922, fica na situação de administrador adjunto, adido, fazendo parte do Conselho de Administração, com todas as regalias e direitos inerentes a essa situação.

Art. 408.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 5:605 e 7:016, respectivamente de 10 de Maio de 1919 e 12 de Outubro de 1920.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1923.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

| Quantidades | | | | Categorias | Quantidades | | | | Categorias |
|-------------|-------|-------|-------|---|-------------|-------|-------|-------|---|
| S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | | S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | |
| | | | | 4.º | | | | | |
| | | | | Direcções dos Caminhos de Ferro | | | | | |
| | | | | Directores. | | 66 | 70 | 136 | Agulheiros de 3.ª classe. |
| | | | | Sub-directores. | | — | 14 | 14 | Guardas de apeadeiros e de paragens. |
| | 1 | 1 | 2 | | | 40 | 80 | 120 | Guardas de dia. |
| | 1 | 1 | 2 | | | 42 | 70 | 112 | Guardas de noite. |
| | 2 | 2 | 4 | | | 14 | 10 | 24 | Faroleiros. |
| | | | | A—Secretaria | | | | | Encarregado do serviço de guindastes. |
| | | | | Chefes de secção. | | 1 | — | 1 | Apontador. |
| | | | | Arquivistas. | | 2 | 2 | 4 | Capatazes de limpadores de carruagens e vagões. |
| | | | | Empregados de escritório principais. | | 30 | 30 | 60 | Limpadores de carruagens e vagões. |
| | | | | Empregados de escritório de 1.ª classe. | | | | | |
| | | | | Empregados de escritório de 2.ª classe. | | 1.191 | 1.211 | 2.402 | |
| | 1 | 1 | 2 | Dactilografas de 1.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Pessoal de combóios |
| | 1 | 1 | 2 | Dactilografas de 2.ª classe. | | 3 | 3 | 6 | Chefes do pessoal de trens. |
| | 2 | — | 2 | Telefonistas. | | 4 | 4 | 8 | Sub-chefes do pessoal de trens. |
| | 1 | 1 | 2 | Chefes do pessoal menor. | | 44 | 46 | 90 | Condutores principais. |
| | 2 | — | 2 | Contínuos. | | 42 | 42 | 84 | Condutores. |
| | 1 | 1 | 2 | Serventes. | | 42 | 42 | 84 | Guardas-freios de 1.ª classe. |
| | 2 | 2 | 4 | Porteiros. | | 30 | 20 | 40 | Guardas-freios de 2.ª classe. |
| | 1 | 1 | 2 | | | 5 | — | 5 | Aspirantes a guardas-freios. |
| | 16 | 14 | 30 | | | 161 | 158 | 319 | Guardas de <i>toilette</i> -camas. |
| | | | | B—Serviço do movimento | | | | | |
| | | | | Chefes de serviço. | | 1 | 1 | 2 | Pessoal de revisão |
| | | | | Sub-chefes de serviço. | | 3 | 3 | 6 | Chefes de revisores de bilhetes. |
| | | | | Chefes de secção. | | 4 | 4 | 8 | Sub-chefes de revisores. |
| | | | | Empregados de escritório principais. | | 26 | 30 | 56 | Revisores principais. |
| | | | | Empregados de escritório de 1.ª classe. | | 10 | 22 | 32 | Revisores. |
| | | | | Empregados de escritório de 2.ª classe. | | 44 | 60 | 104 | Aspirantes a revisores. |
| | | | | Praticantes de escritório. | | | | | |
| | | | | Dactilografas de 1.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Inspeção de Telégrafos |
| | | | | Dactilografas de 2.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Inspector, |
| | | | | Contínuos. | | 6 | 3 | 9 | Praticantes de escritório. |
| | | | | Serventes. | | 20 | 20 | 40 | Telegrafistas principais. |
| | 37 | 34 | 71 | | | 1 | 1 | 2 | Telegrafistas. |
| | | | | Inspeções do movimento | | | | | Chefes da oficina de aparelhos telegráficos. |
| | | | | Inspectores principais. | | 1 | — | 1 | Mecânicos principais. |
| | | | | Inspectores. | | 2 | 1 | 3 | Mecânicos de 1.ª classe. |
| | | | | Empregados de escritório de 2.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Mecânicos de 2.ª classe. |
| | | | | Praticantes de escritório. | | 1 | — | 1 | Mecânicos de 3.ª classe. |
| | | | | | | 2 | 2 | 4 | Ajudantes de mecânicos. |
| | | | | | | 2 | 1 | 3 | Aprendizes de mecânicos. |
| | | | | | | 6 | 2 | 8 | Telefonistas |
| | | | | | | 1 | 1 | 2 | Chefes de guardas-fios. |
| | | | | | | 10 | 6 | 16 | Guardas-fios. |
| | | | | | | 1 | 1 | 2 | Relojeiros de 1.ª classe. |
| | | | | | | 1 | 1 | 2 | Relojeiros de 2.ª classe. |
| | | | | | | 1 | 1 | 2 | Marceneiros. |
| | | | | | | 58 | 43 | 101 | |
| | | | | Pessoal de estações | | | | | Inspeção de Pequeno Material |
| | | | | Chefes de estação principais. | | 1 | 1 | 2 | Inspectores. |
| | | | | Chefes de estação de 1.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Praticantes de escritório. |
| | | | | Chefes de estação de 2.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Fiel de depósito. |
| | | | | Chefes de estação de 3.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Encarregados da oficina de encerados. |
| | | | | Fiéis. | | 1 | 1 | 2 | Encarregados de encerados. |
| | | | | Factores de 1.ª classe. | | 1 | — | 1 | Funileiros (artífice de 1.ª classe). |
| | | | | Factores de 2.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Funileiros (artífice de 2.ª classe). |
| | | | | Factores de 3.ª classe. | | 2 | 1 | 3 | Funileiros (artífice de 3.ª classe). |
| | | | | Bilheteiros principais. | | 1 | — | 1 | Funileiro ajudante. |
| | | | | Bilheteiros de 1.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Tanoeiro. |
| | | | | Bilheteiros de 2.ª classe. | | 3 | 2 | 5 | Operárias da oficina de encerados (mulheres). |
| | | | | Aspirantes de estação. | | | | | Sarventes de oficinas: |
| | | | | Capatazes de manobras principais. | | 17 | 12 | 29 | |
| | | | | Capatazes de manobras de 1.ª classe. | | | | | C—Serviço de Via e Obras |
| | | | | Capatazes de manobras de 2.ª classe. | | 1 | 1 | 2 | Chefes de serviço. |
| | | | | Encarregados de transbordo. | | 2 | 2 | 4 | Engenheiros praticantes. |
| | | | | Capatazes de carregadores. | | 2 | 2 | 4 | Engenheiros auxiliares praticantes. |
| | | | | Fiéis de balança. | | | | | |
| | | | | Conferentes. | | 5 | 5 | 10 | |
| | | | | Carregadores de estação. | | | | | |
| | | | | Engatadores. | | | | | |
| | | | | Agulheiros de 1.ª classe. | | | | | |
| | | | | Agulheiros de 2.ª classe. | | | | | |

| Quantidades | | | | Categorias | Quantidades | | | | Categorias |
|-------------|-------|-------|-------|--|-------------|-------|-------|-------|--|
| S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | | S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | |
| - | 1 | 1 | 2 | Repartição Central | - | 1 | 1 | 2 | D. — Serviço de Material e Tracção |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes de repartição (engenheiros auxiliares). | - | | | | Chefes de serviço. |
| - | 3 | 2 | 5 | Chefe de secção de contabilidade. | - | | | | 1.º |
| - | 2 | 4 | 6 | Empregados de escritório principais. | - | | | | Repartição Central |
| - | 2 | 4 | 6 | Empregados de escritório de 1.ª classe. | - | 2 | 2 | 4 | Chefes de secção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Empregados de escritório de 2.ª classe. | - | 3 | 2 | 5 | Empregados de escritório principais. |
| - | 1 | 1 | 2 | Contínuos. | - | 6 | 4 | 10 | Empregados de escritório de 1.ª classe. |
| - | 1 | 1 | 2 | Serventes. | - | 8 | 6 | 14 | Empregados de escritório de 2.ª classe. |
| - | 11 | 14 | 25 | | - | 1 | 1 | 2 | Contínuos. |
| - | | | | Divisão de Estudos e Obras Metálicas | - | 2 | 1 | 3 | Serventes. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes de divisão. | - | 22 | 16 | 38 | 2.º |
| - | 1 | 1 | 2 | Desenhadores de 1.ª classe. | - | | | | Secção Técnica e de Estudos |
| - | 1 | 1 | 2 | Desenhadores de 2.ª classe. | - | 1 | 1 | 2 | Chefes de secção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Empregados de escritório de 1.ª classe. | - | 1 | 1 | 2 | Desenhadores chefes. |
| - | 1 | 1 | 2 | Praticantes de escritório. | - | 2 | 2 | 4 | Desenhadores de 1.ª classe. |
| - | 1 | 1 | 2 | Revisores de pontes. | - | 1 | - | 1 | Desenhador de 2.ª classe. |
| - | 1 | 1 | 2 | Mestres de serralheiros. | - | 1 | - | 1 | Ajudante de analista. |
| - | 1 | - | 1 | Encarregado de ferreiros. | - | 2 | 1 | 3 | Aprendizes de desenhador. |
| - | 1 | - | 1 | Encarregado de carpinteiros. | - | | | | 3.º |
| - | 1 | 1 | 2 | Encarregado de brochantes. | - | 8 | 5 | 13 | Divisão do Material e Tracção |
| - | 4 | 6 | 10 | Serralheiros. | - | | | | Chefes de Divisão. |
| - | 1 | - | 1 | Torneiro. | - | 1 | 1 | 2 | Inspectores chefes. |
| - | 4 | 4 | 8 | Ferreiros. | - | 1 | 1 | 2 | Inspectores. |
| - | 2 | 2 | 4 | Cravadores. | - | 2 | 2 | 4 | Empregados de escritório de 2.ª classe. |
| - | 2 | 2 | 4 | Carpinteiros. | - | 1 | 1 | 2 | Praticantes de escritório. |
| - | 1 | 2 | 3 | Funileiros. | - | 5 | 2 | 7 | Condução de máquinas |
| - | 6 | 6 | 12 | Brochantes. | - | 5 | 2 | 7 | Chefes de depósito. |
| - | 4 | 4 | 8 | Ajudantes de ferreiro. | - | 2 | 3 | 5 | Sub-chefes de depósito. |
| - | 3 | 2 | 5 | Aprendizes de ferreiro. | - | 10 | 8 | 18 | Maquinistas principais. |
| - | 3 | 2 | 5 | Aprendizes de serralheiro. | - | 30 | 20 | 50 | Maquinistas de 1.ª classe. |
| - | 1 | 1 | 2 | Fiéis de depósito. | - | 60 | 50 | 110 | Maquinistas de 2.ª classe. |
| - | 3 | 3 | 6 | Serventes. | - | 10 | 6 | 16 | Maquinistas de manobras. |
| - | 44 | 42 | 86 | | - | 50 | 38 | 88 | Fogoeiros de 1.ª classe. |
| - | | | | Divisão de Vigilância e Conservação | - | 50 | 40 | 90 | Fogoeiros de 2.ª classe. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes de divisão. | - | 10 | 6 | 16 | Fogoeiros de manobras. |
| - | 9 | 4 | 13 | Chefes de secção. | - | 8 | 4 | 12 | Acendedores de máquinas. |
| - | 9 | 4 | 13 | Empregados de escritório de 2.ª classe. | - | 235 | 177 | 412 | Consumo e alimentação |
| - | 9 | 5 | 14 | Praticantes de escritório. | - | 10 | 4 | 14 | Guardas. |
| - | 18 | 11 | 29 | Capatazes gerais. | - | 16 | 7 | 23 | Fogoeiros de locomóvel. |
| - | 92 | 45 | 137 | Capatazes de partido. | - | 4 | 2 | 6 | Encarregados do depósito distribuidor de material. |
| - | 94 | 50 | 144 | Assentadores de 1.ª classe. | - | 30 | 13 | 43 | Limpeza de máquinas |
| - | 415 | 320 | 735 | Assentadores de 2.ª classe. | - | 5 | 3 | 8 | Capatazes de limpadores. |
| - | 35 | 100 | 135 | Guardas-barreiras (homens). | - | 80 | 60 | 140 | Limpadores. |
| - | 180 | 180 | 360 | Guardas-barreiras (mulheres). | - | 85 | 63 | 148 | Revisão de material |
| - | 4 | - | 4 | Guardas de pontes. | - | 1 | 1 | 2 | Chefes de revisores de material. |
| - | - | 4 | 4 | Mestres gerais. | - | 4 | 3 | 7 | Revisores principais. |
| - | - | 4 | 4 | Fiéis dos depósitos das secções. | - | 5 | 5 | 10 | Revisores de 1.ª classe. |
| - | 10 | 20 | 30 | Pedreiros. | - | 12 | 7 | 19 | Revisores de 2.ª classe. |
| - | 10 | 20 | 30 | Carpinteiros. | - | 20 | 20 | 40 | Revisores ajudantes. |
| - | 9 | 8 | 17 | Pintores. | - | 1 | - | 1 | Encarregado da oficina de conservação. |
| - | 9 | 5 | 14 | Ferreiros. | - | 1 | - | 1 | Encarregado de depósito. |
| - | - | 2 | 2 | Funileiros. | - | 4 | - | 4 | Carpinteiros. |
| - | - | 16 | 16 | Trochas. | - | 20 | - | 20 | Aprendizes. |
| - | 904 | 799 | 1.703 | | - | 5 | - | 5 | Serventes. |
| - | | | | Depósito Central | - | 73 | 36 | 109 | |
| - | 1 | 1 | 2 | Fiéis do depósito. | - | | | | |
| - | 2 | 2 | 4 | Servente. | - | | | | |
| - | 3 | 3 | 6 | | - | | | | |
| - | | | | Oficina de Creosotagem | - | | | | |
| - | 1 | 1 | 2 | Fiéis (encarregados da oficina). | - | | | | |
| - | 1 | 1 | 2 | Maquinista. | - | | | | |
| - | 3 | 4 | 7 | Fogoeiros. | - | | | | |
| - | 1 | - | 1 | Serventes. | - | | | | |
| - | 7 | 6 | 13 | Guardas. | - | | | | |

| Quantidades | | | | Categorias |
|-------------|-------|-------|-------|--|
| S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | |
| | | | | 4.º |
| | | | | Divisão das Oficinas e Serviços Eléctricos |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes de divisão. |
| | | | | Officinas gerais |
| - | 1 | 1 | 2 | Inspectores chefes das oficinas. |
| - | 1 | 1 | 2 | Empregados de escritório de 1.ª classe. |
| - | 3 | 3 | 6 | Empregados de escritório de 2.ª classe. |
| - | 6 | 3 | 9 | Praticantes de escritório. |
| - | 12 | 12 | 24 | Mestres. |
| - | 7 | 5 | 12 | Contramestres. |
| - | 1 | 1 | 2 | Apontadores. |
| - | 1 | 1 | 2 | Ajudantes de apontador. |
| - | 1 | 1 | 2 | Fiéis de depósito. |
| - | 2 | 1 | 3 | Guardas de depósito. |
| - | 7 | 5 | 12 | Guardas das oficinas. |
| - | 1 | 1 | 2 | Encarregados de ferramenteiros. |
| - | 4 | 8 | 7 | Ferramenteiros. |
| - | 1 | - | 1 | Maquinistas. |
| - | 1 | 2 | 3 | Fogoeiro-maquinistas. |
| - | 2 | - | 2 | Fogoeiros. |
| - | 14 | 5 | 19 | Fogoeiros de guindastes. |
| - | 70 | 60 | 130 | Artífices principais. |
| - | 90 | 90 | 180 | Artífices de 1.ª classe. |
| - | 80 | 80 | 160 | Artífices de 2.ª classe. |
| - | 90 | 90 | 180 | Artífices de 3.ª classe. |
| - | 20 | 20 | 40 | Operários de 1.ª classe. |
| - | 70 | 15 | 85 | Operários de 2.ª classe. |
| - | 50 | 40 | 90 | Aprendizes. |
| - | 1 | 1 | 2 | Capatazes de serventes. |
| - | 70 | 50 | 120 | Serventes. |
| - | 606 | 491 | 1.097 | |
| | | | | Secção de Serviços Eléctricos |
| - | 1 | - | 1 | Chefe de secção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Sub-chefes de secção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Electricistas principais. |
| - | 1 | 1 | 2 | Electricistas de 1.ª classe. |
| - | 2 | 1 | 3 | Electricistas de 2.ª classe. |
| - | 1 | 1 | 2 | Electricistas de 3.ª classe. |
| - | 3 | 1 | 4 | Ajudantes de electricistas. |
| - | 1 | - | 1 | Aprendiz de electricista. |
| - | 1 | - | 1 | Maquinista chefe. |
| - | 1 | - | 1 | Maquinista de 1.ª classe. |
| - | 1 | - | 1 | Maquinista de 2.ª classe. |
| - | 3 | - | 3 | Ajudantes de maquinista. |
| - | 1 | - | 1 | Lampista. |
| - | 2 | - | 2 | Serventes. |
| - | 20 | 6 | 26 | |
| | | | | 5.º |
| | | | | Via Fluvial |
| - | 1 | - | 1 | Encarregado do Serviço. |
| - | 1 | - | 1 | Praticante de escritório. |
| - | 1 | - | 1 | Maquinista chefe. |
| - | 5 | - | 5 | Mestres de vapores. |
| - | 3 | - | 3 | Mestres de rebocadores. |
| - | 6 | - | 6 | Maquinistas de 1.ª classe (vapores). |
| - | 3 | - | 3 | Maquinistas de 2.ª classe (rebocadores). |
| - | 10 | - | 10 | Fogoeiros de 1.ª classe. |
| - | 10 | - | 10 | Fogoeiros de 2.ª classe. |
| - | 13 | - | 13 | Arrais. |
| - | 6 | - | 6 | Marinheiros de 1.ª classe. |
| - | 40 | - | 40 | Marinheiros de 2.ª classe. |
| - | 2 | - | 2 | Guardas da ponte. |
| - | 5 | - | 5 | Guardas da câmara. |
| - | 106 | - | 106 | |

| Quantidades | | | | Categorias |
|-------------|-------|-------|-------|---|
| S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | |
| | | | | 5.º |
| | | | | Direcção de Estudos e Construção |
| 1 | - | - | 1 | Director. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes de serviço. |
| 1 | - | - | 1 | Empregado de escritório principal. |
| - | 2 | 2 | 4 | Serventes. |
| 2 | 3 | 3 | 8 | |
| | | | | 6.º |
| | | | | Imprensa |
| 1 | - | - | 1 | Encarregado da secção. |
| 3 | - | - | 3 | Empregados de escritório de 2.ª classe. |
| 1 | - | - | 1 | Servente. |
| 1 | - | - | 1 | Empregado de escritório de 1.ª classe. |
| 1 | - | - | 1 | Compositor chefe. |
| 7 | - | - | 7 | Compositores de 1.ª classe. |
| 8 | - | - | 8 | Compositores de 2.ª classe. |
| 1 | - | - | 1 | Aprendiz de compositor. |
| 1 | - | - | 1 | Impressor chefe. |
| 2 | - | - | 2 | Impressores de 1.ª classe. |
| 2 | - | - | 2 | Impressores de 2.ª classe. |
| 1 | - | - | 1 | Marginador de 1.ª e 2.ª classe. |
| 2 | - | - | 2 | Marginadores de 2.ª classe. |
| 2 | - | - | 2 | Aprendizes de impressor. |
| 1 | - | - | 1 | Estereotipador. |
| 1 | - | - | 1 | Alçador. |
| 2 | - | - | 2 | Ajudantes de alçador. |
| 2 | - | - | 2 | Serventes. |
| 39 | - | - | 39 | |
| 144 | 3.843 | 3.353 | 7.340 | |

Quadro privativo dos engenheiros dos Caminhos de Ferro do Estado

| Quantidades | | | | Categorias |
|-------------|-------|-------|-------|---|
| S. Cent. | S. S. | M. D. | Total | |
| 1 | - | - | 1 | Director de Estudos e Construção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Directores da Exploração. |
| - | 1 | 1 | 2 | Sub-directores da Exploração. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes do Serviço do Movimento. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes do Serviço de Via e Obras. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes do Serviço de Material e Tracção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes do Serviço de Estudos e Construção. |
| 1 | - | - | 1 | Chefes dos Serviços de Aprovisionamentos. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes da Divisão de Estudos e Obras Metálicas. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes da Divisão de Vigilância e Conservação. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes da Divisão de Material e Tracção. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes da Divisão de Oficinas. |
| - | 1 | 1 | 2 | Chefes da Secção Técnica e de Estudos. |
| - | 1 | - | 1 | Chefes da Secção dos Serviços Eléctricos. |
| - | 4 | 4 | 8 | Engenheiros praticantes. |
| 2 | 16 | 15 | 33 | |

**Quadro privativo dos engenheiros-auxiliares
dos Caminhos de Ferro do Estado**

| Quantidades | | | Categorias |
|-------------|-------|-------|--|
| S. S. | M. D. | Total | |
| 1 | 1 | 2 | Chefes de Repartição Central de Via e Obras. |
| 8 | 4 | 12 | Chefes de Secção de Via e Obras. |
| 2 | 2 | 4 | Engenheiros auxiliares praticantes. |
| 11 | 7 | 18 | |

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1923. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Técnica de Saúde

Decreto n.º 8:925

Tendo o governador geral da Índia, independentemente do voto do Conselho Legislativo, exposto a necessidade de aplicação de medidas de defesa sanitária que permitam a intervenção imediata no saneamento de focos de infecção perigosos para a saúde pública, de maneira a melhorar as condições de insalubridade e endemicidade a que pelas suas condições especiais tam sujeita está a referida colónia;

Sendo manifesta a urgência em providenciar eficazmente sobre a higiene e salubridade habitacional duma região em relações constantes com um país onde reinam epidémica e endémicamente variadas pestilências, ameaçando a todo o momento a integridade sanitária do território português;

Ponderando a circunstância de o Conselho do Governo da Índia já em tempo se ter pronunciado desfavoravelmente sobre o assunto; mas tendo em vista a conveniência de o regularizar, sem contudo deixar de atender aos legítimos interesses dos cidadãos;

Conformando-me com os pareceres do governador geral da Índia, do chefe dos serviços de saúde, do Conselho de Saúde e Higiene e da Procuradoria da República da mesma colónia; e

Usando da faculdade que me confere a base 7.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Colónias, o seguinte:

Artigo 1.º Serão demolidas, sem perda de tempo, como perigosas para a saúde pública, todas as casas ou habitações que forem reconhecidas como focos de infecção e insusceptíveis de beneficiação, pelo Conselho de Saúde e Higiene, sob proposta fundamentada do delegado ou subdelegado de saúde, ou ainda de qualquer outro médico que para esse fim especial seja delegado pelo referido Conselho e que a elle poderá ou não pertencer.

Art. 2.º Aos prédios cuja demolição se julgar indispensável será feita previamente uma vistoria, intervindo nela o administrador do concelho, um médico, delegado especial do Conselho de Saúde e Higiene, e três peritos, dos quais um será requisitado à Direcção Geral das Obras Públicas ou sua secção, outro nomeado pelo proprietário do prédio, que poderá assistir ao acto, e outro, para desempate, escolhido pelo mesmo administrador, que mandará lavrar o auto onde se declare o valor que os peritos atribuíram ao prédio a demolir e, pelo delegado do Conselho de Saúde e Higiene, se especifiquem os motivos que tornaram perigosa a conservação do edificio.

Art. 3.º As disposições deste Decreto são de execução permanente e estendem se a toda a província.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o faça publicar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.